

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PARENTESCO SOCIOAFETIVO: BREVE ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DAS
RELAÇÕES PARENTAIS E DOS DIREITOS ALIMENTÍCIOS**

HÉLIO ANTÔNIO GONÇALVES NETO

Presidente Prudente/SP
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PARENTESCO SOCIOAFETIVO: BREVE ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO DAS
RELAÇÕES PARENTAIS E DOS DIREITOS ALIMENTÍCIOS**

HÉLIO ANTÔNIO GONÇALVES NETO

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gilberto
Notário Ligerio.

Presidente Prudente/SP
2019

PARENTESCO SOCIOAFETIVO: BREVE ANALISE ACERCA DO INSTITUTO DAS RELAÇÕES PARENTAIS E DOS DIREITOS ALIMENTÍCIOS

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gilberto Notário Ligerio.

Gilberto Notário Ligerio

Kleber Luciano Ancieto

Luis Fernando Nogueira

Presidente Prudente/SP, _____

Mas, se alguém não tem cuidado dos seus, e principalmente dos da sua família, negou a fé, e é pior do que o infiel.

1 Timóteo 5:8

Dedico este trabalho aos meus pais, irmã, e demais familiares que me ajudaram a moldar o caráter que manifesto nos dias atuais, e aos amigos de longa data que, convictos no caminho do conhecimento e sabedoria, não tosquenejaram e nem recuaram ante nenhum pretexto, sempre contornando com coragem os caminhos tortuosos da vida pessoal e da graduação, com humildade e sensatez.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus Pai, Filho e Espírito Santo pelo dom da vida, por seu amor manifesto na complexidade de toda a existência, pela possibilidade de acordar a cada dia querendo crescer na sua presença, prostrado a seus pés, na posição de filho e dependente de seu apoio. Nos momentos mais sombrios se fez luz, no meio de um turbilhão de emoções se fez mansidão e entre gritos e prantos se fez silêncio. Aliás, é através do silêncio que Deus fala, clareando nossas idéias, trazendo paz no coração e entendimento para as tomadas de decisão mais difíceis.

Em segundo lugar, agradeço à família que Deus me proporcionou, constituída de indivíduos que já saíram e outros que entraram na roda da vida, trocando experiências e vivências, ensinamentos e provas de que o amor é paciente, sábio e eterno.

Em memória de minha querida avó materna, Doralice Alencar dos Santos, que descansa no Senhor, que sempre alegrou minha juventude com conversas de fim de tarde, daquelas que todo morador de cidade do interior está habituado, repousando numa rede que oscilava como ondas do mar. Pelos afagos, presentes e mimos de avó, agradeço por cada cafuné, pela comida maravilhosa e pelas sobremesas, como também pelas vestimentas que nunca faltaram, lembrando que Dora era uma exímia costureira, mulher guerreira, que entre pontos e agulhas, dedos furados e encomendas, lágrimas e cansaço madrugada afora, supriu as necessidades dos filhos e fez de tudo para arrancar um sorriso de todos.

Vózinha, agradeço por tudo que nos deu, a senhora se doou de corpo, mente e espírito a essa família, e diante de todas as adversidades nos deu o exemplo mais puro do amor verdadeiro, que perdoa, é sofredor e eterno. Nas palavras de Vinicius de Moraes, “e assim, quando mais tarde me procure; quem sabe a morte, angustia de quem vive; quem sabe a solidão, fim de quem ama; eu possa me dizer do amor (que tive): que não seja imortal, posto que é chama; mas que seja infinito enquanto dure”. Ainda que em seu Soneto de Fidelidade, Vinicius tenha explorado sobre o amor e fidelidade de um relacionamento, deixo aqui esta mensagem, em respeito ao amor fraterno que a senhora sempre irá representar em nossos corações.

Continuo essa singela homenagem voltando à atenção aos meus pais, eternos namorados, Wagner e Marluce, sobre os quais a sabedoria de Deus repousa confiante, e se manifesta a cada palavra de aconselhamento que busco reter na minha essência. Ensinaram-me o que é ter alteridade, empatia, humildade e perseverança, reforçando sempre que o mais importante é o caminho da felicidade.

Agradeço à minha irmã, Juliana, pela linda amizade que nunca deixou de florescer, firmando suas raízes cada vez mais fundas, no âmbito familiar, e que cujas folhas nunca caem e cujo tronco nunca se curva, por maior que seja a tempestade a ser enfrentada.

Aos amigos de longa data: Yasser, Camila, Leonardo, Kaique, Bruno, Giovana, Vinícius por estarem presentes nos momentos felizes e tristes, pelas brincadeiras e pelo apoio prestado, tanto emocional quanto acadêmico.

Nesse deslince, agradeço a todos que de alguma forma passaram na minha vida, até mesmo aqueles com quem tive desavenças, pois esses encontros são necessários para nossa própria evolução, no intuito de que deixemos de lado o orgulho, egoísmo e demais comportamentos autodestrutivos.

Estendendo-me, agradeço ao Prof. Gilberto, pela oportunidade de realizar em colaboração o estudo do tema, pelo notório conhecimento que domina nas ciências jurídicas e pela experiência como advogado, o objetivo é alçar grandes vôos.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade estudar o fenômeno jurídico da multiparentalidade, quanto aos seus reflexos no direito humano aos alimentos, em especial no que tange aquela existente entre ascendentes e descendentes. É sabido que o direito a alimentos está interligado ao instituto da família, comumente presente na sociedade humana desde os primórdios de sua constituição. Todavia, assim como a própria família, o referido direito adveio a sofrer evoluções relevantes em um passado ainda recente, ora justamente em razão da multiparentalidade. Assim visando esmiuçar tais evoluções, valer-nos-emos de uma construção histórica sobre o termo família, do estudo instituto da parentalidade, da origem jurisprudencial da própria multiparentalidade e ainda de seus reflexos na moderna doutrina.

Palavras-chave: Parentalidade. Socioafetividade. Multiparentalidade. Alimentos.

ABSTRACT

The purpose of the present work is to study the legal phenomenon of multiparenthood, given its impact on the human right to food, especially with regard to that existing between ascendants and descendants. It is known that the right to food is interconnected to the family institute, now commonly present in human society since the beginning of its constitution. However, as well as the family itself, this right came to suffer relevant evolutions in a still recent past, sometimes precisely because of the multiparentality. Thus, in order to crush such evolutions, we will make use of a historical construction on the term family, of the institute study of parenthood, of the jurisprudential origin of the multiparenthood itself and also of its reflexes in the modern doctrine.

Keywords: Parentality. Socio-affectivity. Multiparentality. Maintenance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PARENTALIDADE	12
2.1 Registros Históricos.....	12
2.2 Teoria Tridimensional do Direito de Família.....	15
2.2.1 Dimensão genética.....	16
2.2.2 Dimensão afetiva	16
2.2.3 Dimensão ontológica.....	17
2.3 Conceito Doutrinário e Natureza Jurídica	19
2.4 Conceito Legal: Parentalidade Natural e Socioafetiva.....	20
2.5 Instituto da Multiparentalidade.....	23
3 OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE PARENTAL SOCIOAFETIVA	26
3.1 Poder Familiar	26
3.2 Efeitos registrais do reconhecimento da socioafetividade	31
3.3 Sucessão.....	34
3.4 Guarda Socioafetiva	36
3.5 Direito de Visita	37
4 ALIMENTOS DECORRENTES DE RELAÇÕES PLÚRIMAS.....	40
4.1 Considerações gerais	40
4.2 Alimentos decorrentes do parentesco socioafetivo	43
4.3 Entendimento jurisprudencial.....	47
4.4 Admissão generalizada da multiparentalidade	52
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1 INTRODUÇÃO

O núcleo familiar sempre foi um dos principais elementos que alavancou o desenvolvimento do homem em seu processo evolutivo e civilizatório, chegando a integrar a cultura dos povos e tornar-se um caractere de distinção, ao passo que algumas nações eram baseadas na poligamia e pautadas no politeísmo, já outras monogâmicas, consagradas pela vigência do matrimônio abençoado aos olhos de seu respectivo deus.

Desta forma, com o passar do tempo foram surgindo novas modalidades de família, conceituadas e estruturadas de diferentes jeitos, regulando os direitos e deveres individuais e patrimoniais dos ascendentes, descendentes e afins. Até mesmo determinando quem iria integrar ou ficar de fora da relação parental, conforme sua situação.

Quanto à questão patrimonial, foi notório destacar que a proteção do patrimônio familiar é de extrema importância, posto que deva preservar a própria subsistência diante dos problemas que potencialmente venham a surgir como as questões alimentícias.

Neste íterim, esse trabalho teve por objetivo estabelecer um estudo geral acerca da parentalidade, sob a ótica de seus principais institutos, fornecendo dados legais e doutrinários esquematizados numa ordem que se inicia através de uma abordagem histórica, passando para os conceitos, suas formas de constituição e sua natureza jurídica, culminando na mais recente criação, conhecida no ordenamento jurídico como pluriparentalidade, multiparentalidade, ou ainda relação pluriparental.

Ainda neste sentido, o estudo do tema levantou questionamentos quanto aos efeitos jurídicos que surgem do reconhecimento do instituto da multiparentalidade, especificadamente, direito a alimentos.

Dentro do estudo do tema foram abordadas problemáticas que envolvem o reconhecimento da família multiparental, como por exemplo: quais os efeitos jurídicos provenientes do reconhecimento da relação parental, a título de exemplo, disposições acerca da responsabilização civil de todos os ascendentes, poder familiar, representação legal, direito de guarda e visita, registro civil e inclusão do patronímico do pai ou mãe socioafetivo (a); quando do pagamento duplicado dos

alimentos ao filho, tendo em vista que pleiteou tanto dos pais que possuem vínculo biológico quanto dos pais que possuem vínculo socioafetivo, ficará caracterizado enriquecimento, ou seja, vantagem patrimonial indevida, uma vez que o valor pleiteado é maior do que o necessário para o alimentando sobreviver e/ou manter o seu padrão de vida, descaracterizando assim o binômio necessidade e possibilidade?

Quanto a essa questão dos efeitos jurídicos, foi possível realizar uma breve análise, superficial, tendo em vista a complexidade da temática, que precisa ser mais trabalhada pela doutrina. Já o tópico que dispõe sobre a admissão generalizada do instituto da multiparentalidade e seus reflexos na obrigação alimentar, não fora possível obter respostas conclusivas dos questionamentos, tendo em vista que cada caso é um caso a ser individualmente estudado, conforme os elementos que apresenta.

O tema desenvolvido visa servir de incentivo a estudos mais aprofundados sobre o tema, não somente no campo da responsabilização civil, no que tange aos créditos alimentícios, como também os demais direitos e deveres que surgem dessas relações plúrimas, como o poder familiar, o direito de guarda, a emancipação voluntária, pacto antenupcial, registro civil, etc.

Ademais, demonstrou-se que o entendimento majoritário dos tribunais que vem julgando casos dessa natureza não oferece todas as respostas aos possíveis empasses e que não deve ser aplicado a toda e qualquer hipótese.

Neste trabalho o método é o dedutivo, pois foram realizados estudos partindo de aspectos gerais para questões particulares.

2 PARENTALIDADE

Como foi possível constatar das linhas anteriores, o tema é bastante relevante e apresenta aspectos práticos que merecem destaque. Em razão de tal justificativa, passa-se, doravante, ao estudo de alguns aspectos da parentalidade jurídica.

2.1 Registros Históricos

O termo família provém do latim, que tem origem do *famulus*, entendido como sendo o servidor. Diante disso, a família seria o *locus* onde reinava o *pater*, envolvendo os filhos, a esposa, os criados, os servos e o patrimônio.¹

Para os romanos, o núcleo familiar denominava-se *agnatio*, tendo como fator determinante o fato dos membros estarem sob a égide do poder *pater* (potestas), ou seja, do parentesco masculino. Já o parentesco natural, oriundo de vínculos de consanguinidade, não gerava efeitos civis e era denominado *cognatio*.²

San Tiago Dantas apud Christiano Cassettari, estabelece um paralelo entre a *potestas* e o poder familiar:

A pátria potestas romana não era um múnus, uma engargo, uma obrigação que pesa sobre o titular, e que o obriga a dar cabal desempenho às suas funções do interesse do incapaz. A pátria potestas não era um múnus, era uma auctoritas, um direito do pater, direito constituído do mesmo modo que o domínio, de modo que o pater estava em face do filius como proprietário em face da coisa: ele é o titular do direito, o interesse protegido é o dele, e o filius está apenas como um paciente da auctoritas, não tem direitos a reclamar, tem uma posição de mera submissão jurídica.³

Além dos laços de descendência, a família romana também possuía um caráter econômico (era constituído de *personas et pecus*), ao passo em que eram agregados todos aqueles provenientes de laços civis, como os descendentes concebidos fora do casamento formal, escravos, animais, propriedades, etc.

¹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 04.

² CASSETTARI, Christiano. loc. cit.

³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 06.

Conforme preleciona José Carlos Moreira Alves o direito romano reconhecia 3 (três) categorias de descendentes. A primeira categoria abrangia os legítimos (*legitimi*), advindos da relação matrimonial, sejam eles consanguíneos ou adotivos. Ligados pelo poder *pater*, apresentavam direitos e deveres um para com o outro, de modo que penalidades seriam impostas em caso de insubordinação para com o ascendente ou mutuamente pela falta de respeito, externalizada em forma de insultos, agressões, etc. É válido destacar que ambos não poderiam intentar um contra o outro em juízo. Ainda nesse sentido, havia o direito a alimentos e direitos sucessórios, mutuamente válidos.⁴

A segunda categoria engloba os filhos havidos de uniões ilegítimas (denominados *uulgoquaesiti* ou *uulgoconcepti*). Estes, pelas condições em que foram concebidos, não possuíam direito ao reconhecimento legal da paternidade e, por conseguinte, não havia direitos e deveres. Por outro lado, a maternidade lhes era reconhecida, assim como a fruição dos direitos e deveres (alimentícios e sucessórios) que surgiam dessa relação de consanguinidade.⁵

No período Pós-clássico do ordenamento jurídico romano, surgiu mais uma categoria, os chamados *naturales liberi*, cuja origem se assentava das relações de concubinato. Interessante notar que havia a possibilidade de legitimação destes e do enquadramento em um regime especial. Assim como já citado anteriormente, também ostentavam os direitos a alimentos e sucessões e particularmente o direito sucessório ficava limitado ao denominado *ab intestato*, ou seja, sem testamento, quando o de cujus não deixava nenhuma declaração formal de vontade, deliberando acerca dos bens que possuía em vida. Ainda nessa última categoria, os *naturales liberi* adquiriram no Baixo Império a possibilidade de legitimação e conseqüentemente sua filiação à família. Esse processo podia ocorrer de 3 maneiras: pelo matrimônio subsequente; pela oblação à cúria; por escrito do príncipe.⁶

O procedimento de legitimação mediante o matrimônio subsequente (*per subsequensmatrimonium*) foi, a mando de Constantino, estabelecido de tal forma que, todos os nascidos *naturales liberi* a partir da entrada em vigor desse entendimento poderiam ser legitimados, já os nascidos anteriormente ficavam

⁴ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 634.

⁵ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**.op. cit.

⁶ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**.op. cit.

privados de tal benesse. Anastácio replicou esse posicionamento e o fixou como um instituto jurídico (legitimação anastasiana) romano, ampliando sua aplicação, abarcando todos os descendentes naturais.⁷

A legitimação através da oblação à cúria (*per oblationem curiae*) ocorria da seguinte forma:

Por “oblação”, entende-se como sendo o ato de ofertar, oferecer e “cúria” remete ao local onde o Senado romano se reunia, ou ainda, um tribunal, um órgão governamental que reunia um grupo seletivo. Neste sentido, a oblação à cúria surgiu como uma via de mão dupla, ao passo que atendia a necessidade de formação de cobradores de impostos, chamados decuriões e os filhos seriam legitimados se seguissem a carreira de cobrador de impostos, para os homens, ou se casassem com decurião, no caso das mulheres.

O processo de legitimação por escrito do príncipe era tido através de uma decisão imperial, desde que o pater não tivesse filhos legítimos e nem fosse possível haver um matrimônio posterior.

Rui Geraldo Camargo Viana apud Christiano Cassetari, explica:

Na família romana, havia até uma abrangência econômica, no sentido de a família compreender todos os agregados, que eram aqueles que descendiam de uma mesma estirpe, compreendia também aqueles que vinham, se ligavam à família por laços civis, os chamados cognados, e ainda abarcava toda a clientela, os escravos e os bens, já que, no conceito de Direito Romano, a família se constituía de *personas et pecus*, ou seja, o gado também fazia parte dela, pois a família era um núcleo econômico, no sentido de caráter patrimonial.⁸

Com o advento das mudanças e revoluções do século XX, esse caráter patriarcal abriu espaço para novos valores a serem pregados, como as ideologias em defesa aos direitos da mulher. Nesse ínterim, vale destacar a atuação de João Baptista Villela, que em 1979 apresentou ao ordenamento a questão da “Desbiologização da Paternidade”, por meio da qual buscava desagregar o caráter biológico como determinante para atestar a paternidade.⁹

⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 07.

⁸ CASSETTARI, Christiano. op. cit.

⁹ VILLELA, João Baptista. **DESBIOLÓGIZAÇÃO DA PATERNIDADE**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

Para o jurista, a paternidade deveria provir de uma escolha do indivíduo, envolto em laços afetivos demonstrados. Nesse sentido, na tentativa de desagregar a imagem do genitor em relação ao exercício da paternidade de fato, Villela deu os primeiros passos para o que um dia se tornaria o instituto da Paternidade Socioafetiva.¹⁰

Nessa mesma lógica, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a ideia tradicional de família foi alterada, passando a ter como fonte motriz o matrimônio (com destaque à incorporação do instituto da União Estável à Carta Magna) ou o vínculo afetivo (ante o surgimento de novas modalidades de unidade familiar).

Não obstante à natureza multifacetada do instituto familiar, todas as hipóteses são abrangidas pelo princípio da Igualdade, em todos os sentidos, de modo que mulheres passaram a ser equiparadas aos homens perante o matrimônio, os filhos tidos fora do casamento e aqueles tido por meio dele, etc.

2.2 Teoria Tridimensional do Direito de Família

Martin Heidegger (1889 – 1976), grande pensador da condição humana no mundo contemporâneo e fenomenólogo existencial, buscava desvendar a natureza do ser humano, entendido este como um ser que não se desvencilha do mundo. Nesse sentido, valia-se da expressão “ser-no-mundo”, não no sentido de espaço-tempo, ou seja, em meio às coisas materiais, mas como “estrutura de realização”, pois todo o histórico de criação e desenvolvimento humano, principalmente nas ciências, como é o caso das leis, doutrinas, institutos jurídicos, acaba influenciando a formação dos indivíduos.¹¹

Tendo em mente que o homem não existe só, HEIDEGGER busca descrever as diferentes formas de ser no mundo, através da seguinte lógica: ao passo que ele existe para si, possui consciência de si; ao existir para os outros,

¹⁰ VILLELA, João Baptista. **DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.I.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

¹¹ HEIDEGGER, Martin. **Matrizes pós-românticas. Fenomenologia e existencialismo**. Disponível em: <<https://vdocuments.mx/fenomenologia-e-existencialismo-aula-29-matrizes-pos-romanticas.html>>. Acesso em: 26 agosto 2019.

possui consciência das consciências dos outros; e ele existe para as entidades que rodeiam os indivíduos. No mesmo sentido, Belmiro Pedro Welter menciona que:¹²

Isso significa que o ser humano tem uma abertura de caráter tridimensional: abertura às coisas, aos outros e para si, pelo que a compreensão do direito de família deve ser efetivada pelos mundos genético (abertura às coisas), (des)afetivo (abertura e/ou fechamento aos outros), e ontológico (abertura para si).

A Teoria Tridimensional do direito de família defende a ideia de que a condição humana estrutura-se em 3 (tres) dimensões que se inter-relacionam, sendo elas: dimensão genética, dimensão afetiva e dimensão ontológica.

2.2.1 Dimensão genética

A dimensão genética constitui-se do mundo material em que os indivíduos estão inseridos, de todas as coisas com as quais interagem e desencadeiam reações e emoções, as necessidades fisiológicas (como alimentação, repouso, movimentação), ou ainda seus sentidos (frio, calor, dor, bem-estar, etc.) e o próprio ciclo metabólico humano e o processo de envelhecimento.

Além disso, essa dimensão pode ser facilmente verificada tanto externamente quanto internamente, tendo em mente os fenótipos de cada pessoa, ou seja, altura, peso, fisionomia, indispensáveis para gerar uma identidade peculiar dentro do meio social, e as informações genéticas transmitidas entre ascendentes e descendentes de um mesmo tronco ancestral, respectivamente.

2.2.2 Dimensão afetiva

A dimensão afetiva diz respeito à perspectiva humana frente ao relacionamento interpessoal, ainda mais no ambiente familiar e os elementos que o compõem, a presença ou ausência de afeto ocasionados pelas interações, por momentos que marcaram o indivíduo dessa ou daquela forma.

Nesse sentido é de grande importância ser levada em consideração no estudo do Direito de Família, pois só a dimensão genética não é capaz de interpretar

¹² WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

as diversas relações parentais e os problemas que surgem nesse meio, uma vez que encara o ser humano apenas como um animal vivo, com todo seu processo biológico e evolutivo.

De outro giro, é fato que não apenas a racionalidade destaca a civilização humana das demais formas de vida, mas toda sua carga de subjetividade perante seus semelhantes, ligados por laços não meramente instintivos e de sobrevivência em grupo, mas também por laços de empatia, alteridade, enfim, laços de afetividade.

O afeto, nas palavras de Welter:¹³

[...] não é apenas um direito fundamental individual e social de afeiçoar-se ao outro ser humano (artigo 5º, §2º, da Constituição do País), como um direito à sua integridade humana tridimensional, já que o ser humano não é constituído unicamente pela genética, (des)afetividade e ontologia.

Justamente por tais laços de afetividade que surgem os diversos problemas que o Direito de Família busca solucionar, tendo em vista que os envolvidos tomam decisões quase nunca racionais, com uma gigantesca carga emocional, seja de afeto ou desafeto, dependendo do estado de humor que ostentam, resultando em brigas, abusos, violência, etc. Enfim, as situações que dependem da regulamentação do direito de família são demasiadamente peculiares e complexas.

Vale notar que para Welter, o afeto é fator preponderante para que o ser humano seja dotado de humanidade, e que no mundo do desafeto, ele acaba retornando à sua condição animalésca, em que o instinto de sobrevivência prevalece.¹⁴

2.2.3 Dimensão ontológica

¹³WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 52.

¹⁴ WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família e o Direito de Herança. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 81, set. 2016-dez. 2016. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527187132.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2019. p. 56.

Enquanto vertente filosófica de estudos, a ontologia objetiva a análise dos seres enquanto eles mesmos, cuja origem etimológica encontrasse na junção de dois termos gregos, quais sejam, *ontos* (ser) e *logia* (estudos).¹⁵

Envolve uma linha de raciocínio mais introspectiva, da percepção do eu, da autoanálise, da subjetividade singular que está arraigada em cada indivíduo, uma vez que dentro de cada ser humano há um mundo inteiro. Desta forma mesmo tendo a noção de coletividade, a dimensão ontológica traz luz à individualidade, dando autonomia de vontades e pensamentos.

Segundo Welter, a razão de existirem tantos problemas que permeiam as relações familiares decorre dos preconceitos e divisões de idade, gênero, religião, política, condição financeira, entre outros. Consequentemente, a raiz de toda essa intolerância advém do ocultamento do que de fato é a vida humana, com seus pontos positivos e negativos, na completude da tridimensionalidade humana.¹⁶

Dentre todas as formas de discriminação, um exemplo bem claro é a união entre casais homoafetivos, que estabelecem relação matrimonial e até mesmo quando iniciam um processo de adoção. Ainda hoje situações desse tipo sofrem retaliação, tanto da sociedade quanto dos próprios parentes dos envolvidos.

Cada uma das dimensões humanas, no que tange ao direito de família, proporciona ao indivíduo novas experiências, decorrentes da interação social, familiar e do próprio indivíduo consigo mesmo, caracterizando um processo de metamorfose constante, fazendo surgir situações inusitadas que se contrapõe ao que está sedimentado como verdade, a título de exemplo a noção de família dentro do ordenamento jurídico vigente. Consequentemente, novos direitos acabam surgindo frente ao reconhecimento de novas estruturas familiares, sendo eles patrimoniais e não-patrimoniais.

O problema reside no fato de que a aceitação desses novos institutos jurídicos não acompanha o ritmo em que são criados, ou seja, os indivíduos não fazem questão de abrir mão dos velhos conceitos que permeiam o âmbito familiar, decorrentes da dimensão genética, em que a filiação é determinada pelos vínculos

¹⁵ Equipe Editorial. **Etimologia de ontologia**. Ano: 2019. Disponível em: <<https://etimologia.com.br/ontologia/>>. Acesso em 23 de dez. de 2019.

¹⁶ WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família e o Direito de Herança. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 81, set. 2016-dez. 2016. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527187132.pdf>. Acesso em 10 de setembro de 2019. p. 57.

de consanguinidade, ocasionando muito preconceito frente ao reconhecimento e surgimento de direitos das dimensões afetivas e ontológica, como é o caso dos vínculos socioafetivos.

Logo, a partir do momento em que a realidade da vida humana for trazida à tona, com todas as qualidades e defeitos, a linguagem familiar poderá vislumbrar todas as dimensões, genética, afetiva e ontológica, sem maiores empassos e, por conseguinte, os efeitos jurídicos que emana de cada uma delas, de modo que não haja sobreposições, a título de exemplo as filiações biológica e socioafetiva, em que não há preferência e ambas possam coexistir em harmonia, pelo bem da própria prole, tendo em mente o princípio do melhor interesse do menor, garantindo a manutenção de todo o afeto e cuidado necessário.

2.3 Conceito Doutrinário e Natureza Jurídica

No que tange à parentalidade, as filiações podem ser provenientes de laços consanguíneos, entendidos como sendo o parentesco natural, ou de outra origem (laços civis). Entretanto, o conceito do que venha a ser a relação de parentesco varia no meio doutrinário.

Os indivíduos integram uma família através do “vínculo conjugal”, união estável, de parentesco (consanguinidade ou outra causa) ou ainda por mera afinidade. Entende o doutrinador que a filiação oriunda de consanguinidade serve como definição em sentido estrito do que venha a ser o instituto da parentalidade, desde que envolvam na relação apenas os ascendentes e seus respectivos descendentes.¹⁷

Por outro lado, o conceito geral abrange os parentescos por afinidade, adoção, as procriações medicamente assistidas e afins. As relações de parentesco se formam com a vinculação de elementos que procedem de “um mesmo tronco ancestral”.¹⁸

Da relação parental transpassa o instituto da Afinidade, estruturado pelo vínculo mantido entre o cônjuge/companheiro (a) e os parentes um do outro, conhecidos como afins.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. op.cit.

A importância em conhecer sobre as relações parentais reside no caráter pragmático do tema, de modo que a legislação vigente atribui direitos e deveres bilaterais entre os envolvidos, de ordem patrimonial e pessoal, observando sempre os ditames comuns a todas as espécies reconhecidas, como por exemplo a vedação à práticas incestuosas (não reconhecidas para efeitos civis, na linha reta e até certo grau de colateralidade).

2.4 Conceito Legal: Parentalidade Natural e Socioafetiva

A conceituação legal da Parentalidade encontra-se disposta no artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro, dividindo-se em Parentalidade Natural e Parentalidade Civil.

A primeira resulta da consanguinidade, mediante a conjunção carnal dos envolvidos, dando origem a um indivíduo que carrega o material genético de ambos cônjuges/companheiros, um casal heterossexual, e filia-se aos parentes deles resultantes, em linha direta e colateral.

Já a parentalidade civil, também conhecida como socioafetiva ou filiação social, foi uma criação normativa resumida na expressão “*ou outra origem*” inserta no artigo acima citado e baseada na posse de estado do filho.

Mesmo que não existam os vínculos sanguíneos, a relação de afetividade é mais valorizada e priorizada do que a filiação natural e por ser genérica a expressão citada, admite a interpretação extensiva da doutrina.

Nessa mesma lógica, o Supremo Tribunal Federal preconiza que a socioafetividade reconhecida prevalece sobre a realidade biológica, de modo que uma mãe adotiva tenha registrado e reconhecido uma criança que não seja fruto de sua gestação.

De outro giro, a paternidade socioafetiva registrada não obsta o reconhecimento da paternidade consanguínea, sob pena de violar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois ninguém pode ser coagido a acreditar na falsa ideia de serem biológicos os pais que o registraram e mais ainda nos casos em que parta do próprio descendente a vontade de conhecer suas origens, sua árvore genealógica.

Admite além da adoção, novas relações parentais, a título de exemplo aquelas ocasionadas pela inseminação artificial, ou também caracterizadas como

reprodução assistida heteróloga. Por meio dessa técnica, a mulher recebe, de comum acordo com seu parceiro, o material genético de um terceiro a fim de conceber um filho que supostamente será reconhecido e criado pelo casal.

Esse reconhecimento judicial tornou-se possível em razão da equiparação dos filhos havidos fora do matrimônio àqueles tidos na vigência do casamento, conforme dispõe o §6º do artigo 227 da Constituição Federal.

Outro elemento que tornou possível essa modalidade de parentalidade socioafetiva foi o princípio da Presunção de Paternidade, referindo-se no caso ao cônjuge que aceitou que sua parceira recebesse o sêmen de outro.

Neste interim, a já citada relação parental tornou-se regulada no inciso V do artigo 1597 do Código Civil Brasileiro, conforme dispõe: “Art. 1597 CC – Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O mesmo artigo 227 da Carta Magna prevê, em seu §7º a proteção aos filhos adotivos, norma esta que foi replicada no Código Civil Brasileiro, especificadamente no artigo 1596, vedando qualquer ato de cunho discriminatório, igualando-os aos filhos tidos na constância do casamento.

O primeiro requisito indispensável para a configuração da parentalidade socioafetiva é confirmação do vínculo afetivo, baseado na comunhão de vontades e na convivência pacífica e harmoniosa, que fica bem exemplificada no seguinte entendimento sedimentado num julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação Negatória de Paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade; Exma de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso Provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, *in casu*, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência de paternidade afetiva, já que **não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o apelante e o apelado**(TJMG; APVC 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011 – o grifo não está no original)

Do caso em tela é possível extrair que o impasse ao reconhecimento da filiação socioafetiva provém da ausência de afeição entre os envolvidos.

Em razão dessa imprescindibilidade do supracitado requisito, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf apud Christiano Cassetari, acreditam que o mesmo foi transfigurado num valor jurídico, a ser abarcado e exigido nas diversas relações familiares, a serem reconhecidas na esfera judicial.¹⁹

O outro elemento constitutivo da socioafetividade e não menos importante, é a convivência, necessária para que a afetividade aflore e os laços se fortaleçam e tornem-se estáveis, respeitando sempre um tempo mínimo de convivência a ser analisado conforme o caso, ao ponto que na instrução processual não restem dúvidas acerca da legitimidade da vinculação dos pais para com os filhos e vice-versa.

No que se refere ao limite mínimo de tempo a ser considerado, em geral se manifestam da seguinte forma:

Apelação cível, Ação Negatória de paternidade. Justiça Gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de testes de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretroatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica (TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j.26.04.2011; DJSC 10.05.2011; P. 433).

Para o Tribunal supracitado, os 23 anos são mais do que suficientes para que a relação socioafetiva se estabeleça, sempre sob a lógica de que quanto maior o tempo, mais fortes serão os vínculos afetivos.

Seguindo esta lógica, o último requisito da socioafetividade é a **estabilização da afetividade**, passível de equiparação ao vínculo entre pais e filhos consanguíneos, ao passo que sejam tão fortes quanto estas, sendo que um dos indícios desse laço seja a guarda de fato pelos genitores. De outro giro, por tratarem

¹⁹ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. Ed. rev., atual.e bAMPL. São Paulo: Atlas, 2017.

de direitos indisponíveis, não há que se considerar a reciprocidade dos laços afetivos.

Depois que é reconhecida, a relação socioafetiva não pode mais ser desconstituída, nos termos do Enunciado 399 do CJF, nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

2.5 Instituto da Multiparentalidade

O reconhecimento da multiparentalidade, ou também pluriparentalidade, institui a possibilidade da existência concomitante e harmoniosa da paternidade biológica e socioafetiva perante o ordenamento jurídico, para fins de registro civil e surgimento de direitos e deveres de ordem pessoal e patrimonial, oriundos dessa relação familiar.

Trata-se de um fenômeno jurídico relativamente recente, tendo em vista que em 2016, o STF (Supremo Tribunal Federal) negou provimento a um recurso extraordinário (RE 898060), onde o réu, recorrendo do acórdão que estabeleceu sua paternidade biológica, buscava afastá-la, eximindo-se assim de pagar os alimentos devidos ao menor, sob a alegação deste último já ter reconhecida a paternidade socioafetiva.

Neste interim, o Plenário definiu como tema de repercussão geral que a existência da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não exime de responsabilidade o pai biológico, ou seja, reconhece que ambas podem coexistir, conforme disposto abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA,

BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A. N. ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECDO.(A/S) :F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. (...) 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). (...) 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. (...) 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). **16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.** (grifo nosso)

Ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico brasileiro adota esse novo entendimento frente à temática abordada, alguns autores civilistas encontram-

se receosos quanto à aplicação desse tema de repercussão geral, pois o instituto da Multiparentalidade é um fenômeno desprovido de uma regulamentação completa, o que acarreta diversos empasses jurídicos passíveis de discussão.

Nessa sequência, quanto à “admissão generalizada da multiparentalidade”, dispõe Carlos Roberto Gonçalves apud Carlos Alberto Dabus MALUF e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus MALUF:

[...] pode não ser assim tão benéfica, seja à pessoa do filho, seja à própria sociedade, visto que, através desta, poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães, aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, tendo em vista a duplicação de genitores. Entretanto, tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua pré-morte. Além disso, da relação multiparental defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal.²⁰

Frente a essas questões, é evidente e imprescindível um estudo elaborado dos efeitos jurídicos que circundam a pluriparentalidade, em especial os que possuem natureza patrimonial e estão intimamente ligados à responsabilização civil, quais sejam, os efeitos alimentícios.

É de suma importância que esta forma de parentalidade seja estudada de maneira pormenorizada, pois suas implicações não são abrangidas pelos julgados que a reconhecem.

²⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 125

3 OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE PARENTAL SOCIOAFETIVA

Dentro do estudo da parentalidade socioafetiva, traçando uma análise geral do instituto e culminando no âmbito das relações plúrimas, é de grande relevância abordar os efeitos jurídicos e a responsabilidade civil que a afetividade desencadeia no ambiente familiar.

3.1 Poder Familiar

Na sociedade romana, o *pater família* ostentava soberania irrestrita, ao passo que os filhos, a esposa e escravos eram tidos como propriedade de quem detinha esse poder, lhe devendo obediência indistinta. De tal monta era o poder, que ele poderia vender ou até mesmo sacrificar sua prole em benefício dos demais.²¹

Ainda nesse sentido, o *pater família* também adotava um sentido religioso, já que conduzia a religião do seu lar com extremo rigor.²²

Porém, com o tempo esse poder foi sofrendo limitações, ainda mais com o advento do cristianismo e seu entendimento da moralidade judaico-cristã, mas não desapareceram repentinamente. Assim, esses velhos costumes, como vender ou sacrificar os filhos foram sendo deixados de lado.²³

Neste sentido, a ressignificação do instituto do poder familiar no decorrer dos tempos tornou-se evidentemente contrastante, de tal sorte que algumas legislações estrangeiras alteraram o nome do instituto para *autoridade parental*, como é o caso da França e Estados Unidos, no intuito de agregar um senso de proteção àqueles que estão sob sua égide, longe do autoritarismo e coação.²⁴

Outros fatores que auxiliaram essa ressignificação do instituto pautam-se no processo de globalização das sociedades ocidentais, industrialização, deslocamento de contingentes populacionais para zonas urbanas, desenvolvimento

²¹ MADALENO, Rolf. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6. p. 303.

²³ MADALENO, loc. cit.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 133-140. v. 2.

dos meios de comunicação, entre outros, de modo a priorizar os deveres dos genitores frente aos filhos, em instruir, zelar e alimentá-los.²⁵

Trazendo para o âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916, em seu artigo 380, caput, ainda normatizava essa ideia de sobreposição do homem, enquanto pai e cônjuge, no exercício do poder familiar, tendo a mulher apenas uma atuação suplementar, excepcionalmente exercendo esse poder de forma exclusiva, na forma da lei: “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”.²⁶

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esse favoritismo no exercício do poder familiar foi descartado em prol da isonomia entre homens e mulheres, como é possível destacar no artigo 266, §5º da Carta Magna: “Os direitos e deveres referentes à conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.²⁷

A mesma igualdade entre os titulares do direito/dever do poder familiar pode ser encontrada no artigo 1.631, caput do Código Civil de 2002, conforme dispõe o texto da lei: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.²⁸

Desta forma, ao remontar a história é possível verificar que o poder familiar foi deixando o autoritarismo de lado, bem como a ideia de submissão ao líder da família, que possui poder absoluto sobre seus integrantes, e passa a limitar as prerrogativas do detentor do poder familiar, focando em atender os interesses da prole. Assim, o poder familiar começa a ter um significado de dever protetivo para com os filhos.

²⁵ VENOSA, op. cit., p. 302-303.

²⁶ BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União** – Seção 1 - 5/1/1916, p. 133. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em: 08 de setembro de 2019.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm: Acesso em: 08 de setembro de 2019.

²⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 08 de setembro de 2019.

O Código Civil de 2002, no Livro IV - Direito de Família; Título I - Direito Pessoal; Subtítulo II – Das Relações de Parentesco; Capítulo V – Do Poder Familiar, artigos 1630 a 1637, não traz expresso em seu corpo um conceito, porém abarca as disposições gerais, o exercício, suspensão e extinção do instituto tratado.²⁹

Insta salientar que existem disposições sobre a temática no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como os artigos 21; 23, *caput*; 24; 36, parágrafo único; 45, §1º; 49; 129, X; 136; 148, parágrafo único, *b e d*; 166, *caput*; 169, *caput*; 201, III; e 249, *caput*.³⁰

Atualmente, ainda que a lei não deixe expresso, a doutrina majoritária caracteriza o poder familiar como um instituto cuja natureza jurídica é a de um “múnus público”, como assim preceitua GONÇALVES (2015, p. 133), ou seja, um encargo, emprego ou função.³¹

No mesmo sentido, nas palavras de Madaleno:³²

Logo, é ao mesmo tempo dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para os seus filhos, tanto no respeitante à sua educação e formação como no pertinente aos seus interesses físicos, morais, sociais, intelectivos e afetivos, porque todos esses elementos contribuem na boa estruturação intelectual e psíquica da criatura por eles trazida ao mundo.

Assim, mesmo que haja concordância de ambos acerca da função, do dever legal, Madaleno vai mais além, dispondo que o poder familiar seja algo intrínseco à natureza humana, como se fosse algo instintivo, do intuito paterno e materno ofertarem condições melhores em todos os sentidos, de modo a estruturar uma base intelectual e psíquica elevada nos filhos.

Nos termos do que regulamente a lei sobre o assunto, a doutrina majoritária costuma dividir o instituto em razão dos efeitos jurídicos que ocasiona, quanto à pessoa dos filhos e quanto aos bens dos filhos, uma vez que o é entendido

²⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 08 de setembro de 2019.

³⁰ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 08 de setembro. 2019.

³¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico conciso. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 419.

³² MADALENO, Rolf. Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2019. p. 715.

como [...] “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves.³³

Quanto à pessoa dos filhos, existem diversos direitos e deveres dos ascendentes para com sua prole, dispostos no artigo 1.634 do Código Civil, com a seguinte redação:³⁴

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Logo, independentemente de estarem casados ou não, os pais possuem o dever de criar; educar; exigir obediência; exercer a guarda estabelecida no caso concreto; representar judicial e extrajudicialmente os menores, até 16 (dezesesseis) anos; e assisti-los a partir dessa faixa etária. Além disso, poderão nomear tutor caso um dos pais venha a falecer; reclamar os filhos de quem os tenha tirado ilegalmente; e por fim, a possibilidade de consentir ou não que: o menor realize viagem internacional desacompanhado; se case; mude permanentemente de domicílio.

Quanto aos bens dos filhos, os atributos dos pais limitam-se à administração e usufruto daqueles, e encontram-se regulamentados nos artigos 1.689 e seguintes do Código Civil. Tal administração deve ser simples e não ultrapassar os limites estabelecidos em lei e caso haja alguma discordância, deverão recorrer ao juiz para que tome as medidas cabíveis, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1.690 do Código Civil.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit.

³⁴ BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União** – Seção 1 - 5/1/1916, p. 133. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>.

Em regra, os atos de alienar, gravar com ônus real bens imóveis que estejam no nome dos filhos não se incluem na ideia de simples administração, e será excepcionalmente permitido em situações de necessidade ou interesse evidente do filho, proprietário do imóvel, e com prévia autorização legal, nos termos do artigo 1.691 do Código Civil. No que se refere a esses atos de alienar e gravar com ônus real os bens imóveis, os próprios filhos poderão suscitar a declaração de nulidade, bem como seus herdeiros ou seu representante legal, vide parágrafo único do mesmo diploma legal.

Insta salientar que todas as vezes que houver contraposição de interesses entre os detentores do poder familiar e a prole, o juiz nomeará um curador especial para o caso, desde que haja requerimento do Ministério Público ou do próprio menor, assim dispõe o artigo 1.692 do Código Civil.

Já em relação ao usufruto dos bens dos filhos menores, a caução, (fidejussória ou real) que em regra é um dos deveres do usufrutuário, conforme preconiza o artigo 1.400, caput do Código Civil, faz-se desnecessária, assim como a prestação de contas decorrentes da posse ou rendimento dos bens objeto do usufruto, prevista no inciso II, do artigo 1.403 do Código Civil.

O artigo 1.693 do Código Civil estabelece um rol de bens que não poderão ser objeto de usufruto ou administração pelos pais através do poder familiar, sendo eles: os adquiridos pelos filhos não matrimoniais, antes que sobreviesse possível reconhecimento legal de paternidade; a remuneração do adolescente maior de dezesseis anos, em razão de profissão, e suas aquisições; doações feitas aos filhos, com cláusula que veda o usufruto e a administração pelos pais; além da parte que lhes compete na herança, quando por alguma razão os ascendentes forem excluídos da sucessão.

No que tange à exclusão do poder familiar, o artigo 1.635 do Código Civil preceitua que ocorre nas seguintes hipóteses: em razão do falecimento dos pais ou da prole; em razão da emancipação do menor, (que pode dar-se pelo casamento, exercício de emprego público em cargo efetivo, colação de grau de nível superior, ou ainda adolescente com 16 anos completos que estabelece uma relação de emprego, ou que tenha conseguido a concessão dos pais através de instrumento público, sem precisar recorrer à homologação judicial, vide artigo 5º, parágrafo único do Código Civil); quando os filhos alcançarem a maioridade; em razão da adoção; ou por decisão judicial que estabeleça a perda do poder familiar.

É notório complementar que a perda do poder familiar mediante ato do juiz ocorrerá nas hipóteses do artigo 1.638 do Código Civil, em que os pais: aplicarem castigo imoderado; abandonarem a prole; praticarem imoralidades; ou ainda praticarem reiteradamente atos que geram a suspensão do poder familiar, como o abuso de autoridade, negligência, e má administração dos bens dos filhos.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, essa perda é permanente, porém não definitiva, pois há a possibilidade de recuperação mediante processo judicial em que fique devidamente comprovado que as causas que ensejaram sua aplicação já cessaram. Ou seja, irá perdurar indefinidamente até que o judiciário seja provocado para resolver essa questão.³⁵

A suspensão supracitada tem caráter temporário enquanto sanção imposta aos pais, e encontra-se regulamentada no artigo 1.637 do Código Civil, e além das hipóteses do caput, o parágrafo único acrescenta mais uma, qual seja a situação em que sobrevier condenação irrecorrível aos detentores do poder familiar, autores de crime cuja pena seja maior que dois anos.

O processo necessário para que sobrevenha a perda ou suspensão do poder familiar dependerá da manifestação do Ministério público ou de quem seja interessado legítimo, conforme dispõe o artigo 155 do E.C.A. (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90).³⁶

3.2 Efeitos registraes do reconhecimento da socioafetividade

É sabido que o direito à identidade pessoal se caracteriza como sendo um dos direitos da personalidade, pois visa demonstrar o fator que torna cada indivíduo único, podendo ser encontrado entre os artigos 16 ao 19 do Código Civil.

O nome de uma pessoa possui tanto elementos que são essenciais, o prenome e o sobrenome (apelido de família), quanto facultativos, como o agnome, partículas e o cognome.³⁷

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit., p. 138.

³⁶ BRASIL, Lei n. 8.069/1990, institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, de 11 e janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

³⁷ MARGRAF, Alencar Frederico; LIGERO, Gilberto Notário; MARGRAF, Priscila de Oliveira; GODOY, Sandro Marcos. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019. Direito civil e Direito processual civil – Coleção OAB. p. 55.

O prenome seria o nome próprio, principal, pelo qual a maioria utiliza como elemento constitutivo de sua identidade no meio social, já o sobrenome indica o vínculo entre ascendentes e descendentes em razão do apelido de família. O agnome, por sua vez, constitui-se das partículas que vem ao final dos nomes, sendo cabível quando o indivíduo possui o mesmo prenome do avô (agnome: Neto) ou do pai (agnome: Filho, ou Junior), a título de exemplo. As partículas servem como elementos de ligação entre os termos que constituem o nome, como por exemplo: Lucas “de” Fátima; Maria “da” Silva, entre outros. Por último temos o cognome, tratando-se de um apelido social que acaba sendo integrado ao nome, nunca substituindo-o, por intermédio de sentença judicial.³⁸

Via de regra, o nome não pode ser alterado, em razão da segurança jurídica, porém dentre as exceções que permitem essas mudanças, como por exemplo, o matrimônio; transexuais que já realizaram a cirurgia de mudança de sexo; divórcio, entre outros, temos o reconhecimento dos filhos.

Insta salientar que o reconhecimento dos filhos pode ser voluntário ou judicial, tratando-se de um ato jurídico unilateral, formal, de efeito retroativo, não sujeito à termo ou condição e irrevogável.³⁹

Tendo em vista que pelo artigo 227, §6º da Constituição Federal, tanto os filhos matrimoniais quanto os não-matrimoniais, bem como advindos de adoção são equiparados em direitos, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, o direito ao nome também será abarcado, com a inclusão do patronímico do pai ou mãe socioafetiva, sendo vedada qualquer forma de discriminação, além de direitos de assistência, alimento e sucessórios.

Acerca desse assunto, é valioso destacar um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o recurso de apelação 990.10.020300-2, da comarca de Bauru-SP, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. Ênio Zuliani, no seguinte sentido:

Registro civil - Caso de dúplice registro da mesma pessoa (nascimento celebrado pelo pai biológico, seis meses antes do outro que se fez com nome diverso pela adoção à brasileira) - Situação que permaneceu adormecida até a pessoa vindicar (e obter) a herança do pai biológico, motivando ação do Ministério Público para cancelar o segundo registro e o casamento - Matéria de ordem pública que permite ao Tribunal

³⁸ MARGRAF, Alencar Frederico; LIGERO, Gilberto Notário; MARGRAF, Priscila de Oliveira; GODOY, Sandro Marcos. loc. cit.

³⁹ MARGRAF, Alencar Frederico; LIGERO, Gilberto Notário; MARGRAF, Priscila de Oliveira; GODOY, Sandro Marcos. op. cit.

decidir de acordo com o princípio iuranovit cúria - Considerando que a pessoa desenvolveu sua vida (hoje sexagenário, com três filhos, duas noras e neta) a partir da identidade obtida pelo registro que informa a adoção à brasileira, é mais vantajoso para a dignidade humana e para a estabilidade social, preservar intocável o direito de identidade obtido pelo nome do segundo registro, cancelando-se o primeiro, porque a paternidade não resulta, sempre, do vínculo biológico - Provimento para cancelar o primeiro registro, resguardado os direitos patrimoniais obtidos pela consaguinidade.

O caso em tela envolve uma situação em que um indivíduo ostentava dois registros de nascimento. No primeiro registro, realizado por seu pai biológico (Valdemiro), consta o nome como Valdemiro Filho, filho de Valdemiro e Tereza. No segundo registro, realizado na comarca de Bauru-SP, fora identificado como sendo Carlos, filho de Marino e Leise.

Eis que através do processo iniciado por Valdemiro Filho (ou Carlos), a fim de receber sua quota parte da herança dos pais biológicos, pois realizou exame de DNA cujo resultado apontou 99,9% de probabilidade de vínculo consanguíneo, comprovou-se que os pais socioafetivos de Carlos realizaram uma “adoção à brasileira”, registrando o mesmo como sendo filho.

De fato, Valdemiro Filho (Carlos) conseguiu receber sua parte na herança dos pais biológicos, tendo em vista que o processo que determinou a partilha (proc. 071.01.2005.008650-0) transitou em julgado, porém a discussão convergia para a regularização dos dois registros de nascimento e a sentença deu provimento parcial ao pedido, determinando o cancelamento do segundo registro.

Não satisfeito, Valdemiro Filho, além da alteração em seu nome, buscava que se regularizasse o nome de todos os seus familiares, no intuito de que seus registros tivessem a mesma retificação do patronímico.

Todavia, o Tribunal entendeu que a exclusão do registro de nascimento que lhe atribuiu o nome Carlos, iria desencadear uma série de transtornos, tendo em vista que o mesmo possui uma idade avançada, está habituado com essa identidade, assim como aqueles que são do seu convívio, representando a desconstrução de toda uma história de vivência.

Assim sendo, o cancelamento do primeiro registro de nascimento, biológico, faz mais sentido tendo em vista que só foi relevante a Valdemiro Filho (Carlos) quando buscou obter seus direitos sucessórios. Além disso, durante a vida inteira fora criado como Carlos, entendendo ser filho de Marino e Leise e tendo todo o afeto necessário ao vínculo socioafetivo, além de presentes os requisitos da posse

de estado de filho: a fama (frente à sociedade era reconhecido como membro da família que Marino e Leise constituíram, assim como seus afins), o tratamento (Marino e Leise, os pais registrários e socioafetivos reconheciam-no como sendo seu filho) e por último o nome.

De outro giro, não há nenhum problema do recorrido ter se valido do primeiro registro, biológico, para obter herança, pois na ausência de lei específica que proíba expressamente o adotado de alcançar direitos sucessórios decorrentes do vínculo biológico será cabível, como era admitido no Código Civil de 1916, vide art. 378 do Código Civil de 1916, a manutenção desses direitos do adotado frente aos parentes consanguíneos.

Nesse íterim, é notório destacar que em 2009 a Lei de Registros Públicos (Lei 6.15/73) sofreu uma alteração pela Lei nº 11.924, tornando possível o acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta no registro civil do (a) enteado (a), desde que tal alteração seja justificável e haja o consentimento de ambas as partes. Logo, essa modificação pode ser pleiteada em juízo a fim de que ao registro de nascimento do indivíduo seja averbado com o sobrenome do padrasto ou madrasta, reforçando ainda mais a filiação existente, não somente em razão do vínculo afetivo, mas também vínculo registral, e facilitando o reconhecimento da multiparentalidade, e seus efeitos, como a possibilidade de pleitear alimentos ao necessitado, presente o binômio necessidade e possibilidade.⁴⁰

3.3 Sucessão

A sucessão, enquanto instituto jurídico do direito de família envolve a transmissão de bens mediante herança e legado quando, da morte de uma pessoa, sobrevierem bens passíveis de inventário, e existirem herdeiros para tanto.

De acordo com o artigo 1.788 do Código Civil, haverá sucessão quando sobrevier o falecimento de um indivíduo, real ou presumido e o falecido não tiver deixado nenhum testamento. Nesse caso, a herança será destinada aos

⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “Pai biológico não pode impedir que filho menor inclua o sobrenome do padrasto em seu registro civil”; Texto publicado dia 11 de junho de 2018; com informações do Conjur e IBDFAM. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/pai-biologico-nao-pode-impedir-que-filho-menor-inclua-o-sobrenome-padrasto-em-seu-registro-civil/>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

herdeiros legítimos. A mesma regra se aplicará no caso em que, mesmo havendo testamento, alguns bens não serem abarcados, sendo remanejados aos herdeiros legítimos, ou ainda quando o testamento for nulo, ou caducar.

Sendo a morte, elemento preponderante do instituto abordado, conseqüentemente a sucessão realizada em vida demonstra-se expressamente ilegal, por força do artigo 426 do Código Civil, ao vedar o uso de herança de pessoa viva como objeto de contrato.

Existem duas espécies de sucessão: legítima e testamentária.

A sucessão legítima ocorre quando do falecimento do indivíduo, sua herança transmite-se aos herdeiros, respeitando a ordem de vocação hereditária contida no artigo 1.829 do Código Civil, qual seja: primeiro aos descendentes em concorrência com o cônjuge supérstite, salvo nos casos em que seu regime for de comunhão universal de bens, ou ainda comunhão parcial, sem ter deixado bens; na ausência destes, a herança será destinada aos ascendentes em concorrência com o cônjuge supérstite; na sua falta, somente ao cônjuge sobrevivente; e se nem mesmo o cônjuge supérstite estiver disponível, os colaterais serão alcançados até o 4º grau.

A sucessão testamentária, por sua vez, ocorre quando, ainda em vida, o indivíduo dispõe sua vontade sobre a partilha de bens frente aos herdeiros, tanto necessários (compreendidos como sendo os ascendentes, descendentes e o cônjuge, quando existirem, respeitando sempre sua parte legítima de 50% da herança líquida, nos termos dos artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil), quanto testamentários e legatários.

Tendo em mente que o instituto do direito sucessório busca proporcionar aos indivíduos uma estrutura de continuidade, pautada nos bens por ventura da herança deixada pelo falecido e que seja de certa forma justa e digna, alinhada com o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, os filhos decorrentes do reconhecimento das filiações socioafetivas não poderiam deixar de serem abrangidos, destacando-se novamente a vedação a qualquer ato discriminatório no âmbito familiar, normatização esta contida no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da igualdade entre os filhos.

3.4 Guarda Socioafetiva

O direito de guarda trata-se do meio pelo qual a convivência com os filhos menores de 18 anos é regularizada, quando do divórcio judicial ou separação de fato de seus pais, estando o instituto jurídico em questão regulamentado entre os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, no Capítulo XI – Da proteção da Pessoa dos Filhos.

Insta salientar que a guarda legal pode ser atribuída não somente aos ascendentes, mas também para os parentes e afins, ou ainda terceiros, desde que fique evidenciado o vínculo socioafetivo entre o guardião e o menor, e nos casos em que os pais não possuem condições de criar seus filhos.

No que se refere às espécies de guarda, o artigo 1.583 do Código Civil elenca duas: unilateral e compartilhada, sendo, respectivamente, aquela concedida a somente um dos pais, ou a terceiro que venha a substituí-lo legalmente; e compartilhada quando ambos os ascendentes em 1º grau são responsabilizados, devendo o convívio com o menor ser justo e equilibrado, norteando-se sempre pelo melhor interesse da criança. A segunda espécie claramente é preferível, a fim de evitar qualquer tipo de abuso ou prejuízo ao filho.

No que tange ao princípio do melhor interesse do menor, costumeiramente fora usado como argumento basilar dentre as decisões sobre regulamentação de guarda, e mesmo que a norma determinasse que a guarda ficasse com o cônjuge que não deu causa à dissolução conjugal, a jurisprudência majoritária, estabelecendo um paralelo entre as relações conjugais e parentais, considerava que a postura do cônjuge causador da dissolução não significaria exercício ruim da paternidade ou maternidade.⁴¹

Assim, não importa quem tenha dado causa à dissolução conjugal e quem é a vítima, pois a regra do artigo 10 da Lei do Divórcio não será utilizada como critério (dispondo que os filhos ficarão sob a guarda do cônjuge inocente). Em seu lugar, será aplicada de maneira analógica o artigo 1.584 do Código Civil, que nos casos de separação judicial ou divórcio, atribui a guarda a quem ostente melhores

⁴¹ RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers . Poder familiar e guarda compartilhada : novos paradigmas do direito de família. 2. ed. SãoPaulo : Saraiva, 2016. p. 128.

condições para exercê-la, colocando sempre em primeiro lugar os interesses do menor.⁴²

Na guarda, o representante legal não irá perder a autoridade parental, mas apenas não será detentor da posse da criança.⁴³

Logo, a dissolução conjugal, que dá ensejo à regulamentação da guarda dos menores, não surte efeito nas regras concernentes ao exercício do poder familiar, que ambos os responsáveis legais deverão exercer conjuntamente, assim como a guarda física dos filhos será compartilhada, por força da Lei 13.058/2014, que regulamenta o instituto da Guarda Compartilhada.⁴⁴

No âmbito das relações socioafetivas, a guarda surtirá efeitos nas ações de reconhecimento do vínculo socioafetivo materno e paterno, sem distinções ou preferências para o exercício da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, pois o enfoque deve se dar exclusivamente no melhor interesse do menor.⁴⁵

3.5 Direito de Visita

Ainda acerca da proteção da pessoa dos filhos, conforme dispõe o artigo 1.589 do Código Civil, o direito de visita surge para o indivíduo a quem não fora atribuída guarda do(s) filho(s), podendo ser manejada por acordo entre os cônjuges ou por decisão judicial, na hipótese de não se manifestarem. Além disso, a visita não ocorre no local onde o menor reside, mas sim em local diverso, e cuja duração não se prolonga por dias, uma vez que o objetivo é a manutenção do contato da criança com o pai/mãe que não detém a guarda.

Insta salientar que, dentro desse instituto, a liberdade em dispor as regras de visita abrange o direito de ter o menor em sua companhia, a fiscalização, manutenção e educação do menor.

Quanto à natureza jurídica do direito de visita, alguns doutrinadores entendem tratar-se de uma obrigação de fazer do titular da guarda, de modo a garantir que o(s) filho(s) mantenha(m) estáveis os laços de afetividade frente ao

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2018. p. 282. v.6.

⁴³ MARGRAF, Alencar Frederico; LIGERO, Gilberto Notário; MARGRAF, Priscila de Oliveira; GODOY, Sandro Marcos. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019. Direito civil e Direito processual civil – Coleção OAB. p. 380.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2019. p. 442.

⁴⁵ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 132.

outro cônjuge através desses encontros periódicos, no intuito de fornecer todo o apoio moral, emocional e intelectual que o menor necessita para seu desenvolvimento sadio no ambiente familiar.⁴⁶

Não obstante também encarar o direito de visitas como um dever, a jurisprudência entende que deve haver imposição de multa em dinheiro mediante astreintes nos casos em que esse dever for descumprido pelos pais do menor, cuja intenção por trás da postura funda-se em desavenças com o ex-cônjuge. Vale ressaltar que os astreintes encontram fundamento no artigo 814 do Código de Processo Civil, como penalidade judicial pelo descumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer.⁴⁷

De outro giro, a fim de proteger os filhos menores de qualquer forma de abuso no âmbito doméstico, o direito de visita não pode ser absoluto, devendo o juiz analisar o caso concreto e dispor sobre sua manutenção, perda ou suspensão, quando conveniente.⁴⁸

Outra parcela de doutrinadores, por sua vez, entende que a natureza jurídica do instituto jurídico da visita é na verdade a de direito, pois não se limita ao direito/obrigação de visitar, mas também engloba o direito de ser visitado.⁴⁹ No mesmo sentido, é considerada como um direito dos filhos, de manterem contato com ambos os ascendentes, e somente não será aconselhável quando for maculada por oposição e contrariedade do menor a este contato.⁵⁰

Neste íterim, é possível destacar que, ao indivíduo que não recebeu o direito de guarda cabe o direito de visitas, a ser disposto pelas partes mediante acordo de vontades, ou por decisão judicial no caso de não manifestarem-se, mas tal instituto não se limita aos ascendentes de primeiro grau, estendendo-se ainda aos avós e demais parentes por afinidade, também com a mesma finalidade de manter estáveis os vínculos de afetividade através da companhia periódica, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil.

Dentro desse assunto de afetividade, cuja comprovação é imprescindível para que seja concedido o direito de visitas, nas relações

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2018. p. 290. v. 6.

⁴⁷ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2019. p. 470.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2018. v.6.

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil : família. 18. ed. São Paulo : Atlas, 2018. p. 226.

⁵⁰ MADALENO, loc. cit.

socioafetivas reconhecidas judicialmente não seria diferente, sendo possível peticionar a regulamentação dessas visitas, cujo legitimado poderá ser pai, mãe, avós socioafetivos e afins, pois o enfoque é dado exclusivamente aos interesses do menor, pelo já citado princípio da igualdade entre os filhos, que encontra embasamento no texto constitucional.

4 ALIMENTOS DECORRENTES DE RELAÇÕES PLÚRIMAS

Ante toda a sistemática desenvolvida até o momento, faz-se necessário abordar sobre o instituto das obrigações alimentares no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase as implicações que acarreta dentro das relações plúrimas.

4.1 Considerações gerais

O direito a alimentos é um direito constitucional, sendo dever do núcleo familiar, do grupo social e do Estado garanti-lo aos filhos, menores, adolescente ou jovem, nos termos do artigo 227 da Carta Magna.

No código civil brasileiro, o direito a alimentos é regulamentado de maneira específica entre os artigos 1.694 e 1.710.

Encontra ainda, respaldo no texto constitucional no artigo 229, assegurando a reciprocidade entre pais e filhos acerca da prestação de alimentos, no caso dos pais frente aos filhos menores, responsabilidade essa decorrente do poder familiar, e pautado na assistência, criação e educação; e no caso dos filhos para com os pais, em razão de eventual carência ou enfermidade que lhes acometa na velhice.

Seguindo essa lógica, uma vez que a parentalidade socioafetiva permite o surgimento de novos parentes (descendentes e ascendentes), mais pessoas serão passíveis de prestar alimentos. Aliás, o artigo 1.696 do Código Civil Brasileiro explana que os parentes têm a possibilidade de pleitear esses direitos de forma recíproca, ao passo que o filho pode ingressar com uma ação de alimentos em face de seus tios, avós, irmãos, etc, da mesma forma que estes partilham da mesma possibilidade.

Neste cenário, as normas que estabelecem a equiparação dos filhos na constância do matrimônio com aqueles de “outras origens”, vedando todo e qualquer tipo de atitude discriminatória para com eles (filhos), deram ensejo ao Conselho de Justiça Federal fixar tese sobre o assunto, inserida no Enunciado 341 do CJF, nos moldes abaixo explanados: “Para os fins do artigo 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.⁵¹

⁵¹ENUNCIADO nº 341 do CJF, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

Não obstante essas informações, as classificações doutrinárias foram deixadas de lado. Classificação esta que dividia os filhos entre Legítimos; Ilegítimos; Adotados; Sacrílegos – dentre os quais, os “ilegítimos” abarcavam os descendentes consanguíneos ou ainda fruto de relações fatidicamente maculadas pelo adultério, ou por relações incestuosas, praticadas entre parentes de um mesmo grupo familiar.

Neste diapasão, a classificação engloba os filhos “sacrílegos”, entendidos como sendo os descendentes especificadamente de indivíduos que realizaram votos religiosos de castidade.

O artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro auxilia o cumprimento das obrigações alimentícias, posto que regule o poder familiar, no que diz respeito à criação e educação da prole, independentemente da situação conjugal, do estado civil dos genitores.

Não obstante a toda essa proteção aos descendentes, os pais, presente o binômio da necessidade e possibilidade, tem direito de provocar a máquina judiciária no intuito de ter seu pedido concedido bem como sua pretensão de receber pensão alimentícia, pois é evidente que a socioafetividade, quando reconhecida, caracteriza parentesco em todos os sentidos.

Desta forma, conclui-se que os direitos e deveres alimentícios decorrentes dos vínculos socioafetivos são recíprocos e equiparados às regras que permeiam a parentalidade natural.

O §1º do artigo 1.694, traz a regra do binômio: necessidade e possibilidade, que fornecesse à sistemática do funcionamento dos alimentos, na medida em que de um lado deve haver a necessidade de receber alimentos para sobreviver de modo compatível com sua condição social, e de outro lado, a possibilidade de prover essa carência, desde que existam as condições, recursos suficientes, e que não comprometa a sua própria subsistência. Uma exceção a essa regra, de que os alimentos são imprescindíveis para a manutenção da subsistência, ocorre quando a carência não resulta de culpa do requerente, nos termos do §2º.

O artigo 1.695 explana bem essa condição de necessidade, classificando-a como uma situação em que o patrimônio não é suficiente, ou seja, quando os frutos, a renda de seu trabalho não suprem o mínimo para a própria subsistência. Quanto à capacidade de prover os alimentos, reitera-se a condição de não gerar um prejuízo à subsistência do provedor.

Insta salientar ainda, que depois de fixada, a prestação de alimentos é passível de sofrer alterações, desde que o interessado informe ao juízo, solicitando a exoneração, redução ou majoração desse encargo. Ou seja, não é imutável, pois pode sobrevir situação financeira desfavorável ao provedor dos alimentos, ou ainda uma melhora considerável na capacidade financeira do beneficiado que recebe os alimentos, desequilibrando assim, o binômio: necessidade e possibilidade.

O Código civil brasileiro normatizou ainda, uma ordem de prestação de alimentos entre os parentes, nos termos do artigo 1.697, guardando sempre a ordem de sucessão, sendo que na ausência de ascendentes, os descendentes estarão obrigados à prestação, e no caso destes faltarem, os colaterais de segundo grau deverão assumir essa obrigação. Lembrando ainda ao que dispõe o artigo 1.700 do mesmo diploma legal, acerca do caráter de transmissibilidade na obrigação, no caso de morte do devedor dos alimentos, ou seja, os herdeiros deverão continuar provendo.

É digno de nota o conteúdo do artigo 1.705 do Código Civil, pois dispõe acerca dos alimentos devidos aos filhos não matrimoniais, dentro da temática de seu reconhecimento socioafetivo, que tem a possibilidade de requerê-los ao seu genitor, e mediante solicitação ao juiz respectivo, o segredo de justiça no trâmite da ação.

No que se refere ao entendimento doutrinário acerca do instituto jurídico abordado, existe toda uma gama de conceitos, e interpretações, contraditórias ou não.

Para alguns doutrinadores, o vocábulo alimentos expressa valores pecuniários, de prestação periódica a serem providos por um indivíduo a outro que necessite, de modo que não possa alcançá-los por mérito próprio, no intuito não apenas de sobreviver, mas também de manter seu padrão de vida no meio social.⁵²

Para outros, o termo alimentos não se limita à obrigação de prestação, mas também ao conteúdo que o embasa. Quanto a esse padrão de vida, os alimentos abrangem tanto as roupas que o indivíduo utiliza quanto o local onde mora, a assistência médica que necessita, a educação, sua alimentação, entre outros.⁵³

⁵² MARGRAF, Alencar Frederico; LIGERO, Gilberto Notário; MARGRAF, Priscila de Oliveira; GODOY, Sandro Marcos. Direito civil e Direito processual civil. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019. p. 386.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2018. p. 498. v.6.

No mesmo sentido, os alimentos podem ser conceituados pelo prisma de sua destinação, qual seja a: a de “satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural”.⁵⁴

Deve ainda, a prestação de alimentos pautar-se no princípio da solidariedade humana e econômica no âmbito familiar, de modo a ser um dever recíproco entre todos os elementos que o compõe.⁵⁵

Dentre as características dos alimentos, é possível destacar seu caráter personalíssimo, ou seja, somente pode ser pleiteado pela figura do alimentando, frente ao rol de provedores que a lei estabelece, também seu caráter de irrenunciabilidade e impenhorabilidade, que evidencia-se pelo texto do artigo 1.707 do Código Civil, vedando a cessão, compensação e penhora.

4.2 Alimentos decorrentes do parentesco socioafetivo

Dentro dessa sistemática, alguns dispositivos legais que servem de apoio ao direito/dever de prestação de alimentos quando do reconhecimento do vínculo socioafetivo são: o princípio da igualdade entre os filhos e o Enunciado 341 do CJF.

O princípio da igualdade entre os filhos estabelece que tanto matrimoniais, não matrimoniais, oriundos de adoção quanto sacrílegos, devem ser equiparados em direitos e tratamento, vedado qualquer tipo de ato discriminatório, presente no §6º do artigo 227 da Constituição Federal.

Quanto ao Enunciado 341 do CJF, firma seu texto nas seguintes palavras: “Para os fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.⁵⁶

Ou seja, no que tange aos casos de multiparentalidade ou simplesmente paternidade/ maternidade reconhecidos judicialmente, é possível que o requerente também busque a implementação dos alimentos que sejam necessários para seu sustento, bem como seu vestuário, assistência médica, e até escolaridade. Sobre esse dever de custear a educação, quando se tratar dos filhos

⁵⁴ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2019. p. 915.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto.loc.cit.

⁵⁶ ENUNCIADO nº 341 do CJF, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

menores, também pode sobrevir do próprio poder familiar, cujos titulares são os pais da criança, assim como preconiza o artigo 1.634 do Código Civil.

Dentre as referências no Código Civil, o artigo 1.694 é mais amplo do que o artigo 1.696, pois este último elenca a reciprocidade da prestação restrita à relação entre pais e filhos, e no máximo aos demais ascendentes, enquanto o primeiro trata da relação existente entre os parentes, sejam eles do mesmo tronco ancestral ou por afinidade, o que abrange a situação em que se tem reconhecida o vínculo socioafetivo, com o surgimento de novos parentes. Assim, não apenas pais por afinidade poderão pleitear alimentos quando sobrevier necessidade, mas também avós socioafetivos, tios, entre outros, sempre de forma recíproca

Existem diversos julgados no sentido de reconhecer essa legitimidade para pleitear obrigações alimentares, entre pais e filhos, como o que se segue abaixo:

Apelação. Ação de alimentos. Parentalidade socioafetiva. Legitimidade para a causa. Ocorrência. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, da parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento (TJRS; Ap. Cível 70011471190; 8ª Câmara Cível; Des. Rel. Rui Portanova; j. 21.7.2005).

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu provimento ao pedido de fixação de alimentos, frente à legitimidade para tanto, e também por reconhecer que a parentalidade socioafetiva gera todos os efeitos civis da filiação, sejam eles patrimoniais, incluindo a obrigação alimentar que decorre também do poder familiar, ou não.

Nesse seguimento, não basta discorrer de forma genérica sobre a concessão de alimentos decorrentes de socioafetividade, e artigo 1.698 do Código Civil abarca duas hipóteses sobre as regras de concorrência entre os parentes a fim de que os alimentos sejam providenciados sem maiores empecilhos ao necessitado, dispostas da seguinte forma:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e,

intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A primeira hipótese diz haver concorrência entre parentes frente às obrigações alimentícias, pois se o devedor primordial não tiver nenhuma condição, ou se tiver dificuldade em provê-los, prejudicando a própria subsistência, o parente de grau imediato será chamado a concorrer, parcial ou totalmente, conforme o caso. Insta salientar que na concorrência parcial, não há solidariedade, pois a atuação desse parente mais próximo é suplementar, e quando a incapacidade de pagar os alimentos for total, o parente em questão assumirá essa responsabilidade subsidiariamente.

Assim, num exemplo hipotético, um menor que não possui pai biológico em seu registro, porém um pai socioafetivo reconhecido judicialmente, acaba pleiteando alimentos, e posteriormente, no decorrer do processo o juiz descobre que o pai não tem renda suficiente para prestar os alimentos e sobreviver ao mesmo tempo. Neste caso, essa obrigação poderá ser estendida de forma suplementar para aos avós paternos socioafetivos.

A segunda hipótese dispõe sobre a possibilidade de haver solidariedade, quando houverem vários obrigados à prestação.

Assim, num caso hipotético de multiparentalidade reconhecida judicialmente, e a criança ostentando dois pais e uma mãe, sendo que a mãe é titular da guarda, que a exerce no mesmo ambiente que o pai socioafetivo do menor, enquanto o pai biológico detém o apenas o direito de visita. Caso a criança pleiteie os alimentos, representada por sua mãe, ambos os pais ficarão obrigados de provê-los, na proporção de seus recursos.

Diante do raciocínio desenvolvido até o momento, acerca da temática, requer se digne a análise da seguinte decisão proferida no dia 26 de setembro de 2012, pela Juíza Adriana Mendes Bertoncini, no Processo nº 064.12.016352-0. Da 1ª Vara de São José/SC:

Processo 064.12.016352-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: S. de S. - Requerido : H. G. - Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato proposta por S. de S. contra H.G., em que a parte autora requereu em sede de liminar a fixação de alimentos provisórios a seu favor, bem como para filha B. de M.K., ante paternidade socioafetiva. Com relação aos alimentos pleiteados pela autora, inobstante ser mulher jovem (41 anos) e formada em psicologia. Verifica-se através do comprovante de

rendimentos às fls. 13, do contrato de prestação de serviços (fls. 14/15) e da cópia da carteira de trabalho que a autora foi contratada como psicóloga da APAE e percebe aproximadamente R\$1.000,00 mensais. Por outro lado, o requerido é engenheiro contratado pela empresa Sul Catarinense, percebendo R\$ 5.316,68, conforme cópia da carteira de trabalho às fls. 22 e declaração de imposto de renda às fls. 23/29, além de ser aposentado por tempo de contribuição, percebendo aproximadamente R\$2.200,00, com base nos demonstrativos de fls. 34/39. Portanto, denota-se que a autora recebe mensalmente R\$1.000,00 enquanto o requerido tem renda de aproximadamente R\$7.500,00, o que por si só já demonstra uma modificação do padrão de vida vivenciado durante a união estável para o atual, após a dissolução de fato. Depreende-se da jurisprudência:(...) No caso dos autos, além do que já foi explanado, denota-se que, segundo alegações da autora, a união estável perdurou 10 anos, tendo a autora comprovado inclusive que o requerido arcou com as despesas referente a viagem da autora e sua filha para os Estados Unidos (fls. 48). Assim, entendo que o deferimento do pedido de alimentos à autora é medida que se impõe. No tocante aos alimentos pleiteados em favor de B. de M.K., com base nos laços afetivos existente entre ela e o requerido, necessário trazer a baila algumas considerações doutrinárias sobre os alimentos decorrentes das relações socioafetivas: (...) No caso em tela, tem-se que muito embora o pai registral de B. de M.K. seja J. de M.K., é o requerido quem convive com a adolescente, que conta com 16 anos, desde que a mesma possuía 6 anos. A relação afetiva restou demonstrada, posto que é o requerido quem representa a adolescente junto à instituição de ensino que a mesma estuda (fls. 52/55). Ademais, o requerido declarou ser a adolescente sua dependente, conforme teor de fls. 27, além de arcar com o custeio de sua viagem aos Estados Unidos (fls. 48). Não há nos autos notícia acerca de eventual contribuição financeira percebida pela adolescente de seu pai biológico. Contudo, mesmo que a menor receba tal auxílio, nada impede que pelo elo afetivo existente entre ela e o requerido, este continue a contribuir financeiramente para suas necessidades básicas. Portanto, primando pela proteção integral da menor e com base na relação de afetividade existente entre a adolescente e o requerido, defiro os alimentos provisórios pleiteados. Diante do exposto, fixo a verba alimentar provisória em 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais, (10% para cada uma das beneficiárias), percebidos pelo réu em cada empresa empregadora, salvo descontos obrigatórios, incidindo sobre o 13º salário. Oficiem-se às empresas para que procedam ao desconto e posterior depósito na conta bancária indicada pela autora na inicial. Designo o dia 27/02/2013 às 14h30 horas para a realização de Audiência de Conciliação e Resposta. Cite-se a parte requerida para comparecer ao ato, advertindo-se-a que sua ausência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Cientifique-se a parte demandada que em caso de não haver acordo deverá apresentar resposta na própria audiência. Intimem-se a parte autora, seu procurador jurídico e o Ministério Público. (grifo nosso).

A repercussão da decisão fora de tal monta que a notícia do caso foi publicada no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

No caso em tela, a requerente pleiteou, em caráter liminar, alimentos para si e para sua filha, menor de idade, tendo em vista que logo após se separar de seu companheiro, com quem mantinha união estável, passou a não dispor de renda suficiente para o sustento próprio e da filha, pois ganhava cerca de R\$1.000,00 (mil

reais) mensais, que não seriam suficientes para a manutenção de sua condição socioeconômica até então, quando ainda mantinha união estável com o requerido. Insta salientar que o requerido tratava-se apenas de padrasto da garota, porém acompanhou toda sua infância e adolescência, ocasionando a criação e fortalecimento de um vínculo de afetividade entre ambos, o que significa pré-existência de uma paternidade socioafetiva fundada na convivência.

No que tange aos fundamentos que motivaram a decisão da magistrada em dar provimento em caráter liminar ao pedido de prestação de alimentos é possível destacar o evidente binômio necessidade e possibilidade, uma vez que o requerido era um engenheiro aposentado cuja renda era por volta de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais, mais que o suficiente para sustentar todos os integrantes do âmbito familiar, nele compreendido a ex-companheira e a ex-enteada e ainda restar o valor referente a suas despesas pessoais básicas. Logo, não há empecilho à obrigação alimentícia, pois o indivíduo já havia provido tranquilamente, durante vários anos comida, vestimentas, despesas com o lar, instrução da garota, entre outros. Além disso, ficou comprovado que o requerido havia inscrito a genitora a garota como dependentes no imposto de renda.

Outro fundamento é a vinculação socioafetiva entre o padrasto e a enteada, porém como em meados de 2012 não havia entendimento jurisprudencial nesse sentido, a decisão fora considerada inédita, e a magistrada utilizou um artigo científico, publicado pelo até então diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Rolf Madaleno, sob o título: “Alimentos e sua Restituição Judicial”, publicado em 1995, que estabelecia um comparativo entre a parentalidade biológica, estruturada nos laços de consanguinidade, e a parentalidade socioafetiva, fundada na afetividade construída, nos laços emotivos.⁵⁷

4.3 Entendimento jurisprudencial

Retomando o entendimento desenvolvido no início do trabalho, a multiparentalidade, ou família multiparental, ou ainda pluriparentalidade, enquanto

⁵⁷RECONHECIMENTO de paternidade socioafetiva leva à sentença inédita para alimentos. Site do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4885/+Reconhecimento+de+paternidade+socioafetiva+leva+%C3%A0+senten%C3%A7a+in%C3%A9dita+para+alimentos+#>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

instituto jurídico estabelece a possibilidade do reconhecimento do vínculo parental socioafetivo e sua existência concomitante e harmoniosa com o vínculo biológico.

Logo, passa a ser completamente aceitável um modelo de família onde a criança, adolescente ou jovem possua em seu registro civil três ascendentes de primeiro grau, sem que haja predominância do vínculo consanguíneo e cuja origem pode se dar em diversas situações como a título de exemplo: adoção à brasileira; padrasto ou madrasta que durante vários anos do crescimento da criança criou um vínculo de afetividade forte, além de prover o sustento da mesma; adoção unilateral; estado de posse de filho, desde que presentes o nome, a fama e o tratamento; e ainda o filho oriundo de uma relação extraconjugal que é reconhecido e registrado pelo cônjuge como se fosse filho biológico.

A jurisprudência sustenta o reconhecimento da multiparentalidade embasando-se no melhor interesse do menor, inserto de maneira implícita no caput dos artigos 227 da Constituição Federal e também no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁵⁸

Outro argumento favorável ao reconhecimento da família pluriparental é o princípio da igualdade entre os filhos, vedado qualquer ato de discriminação, conforme dispõe o §6º da Constituição Federal, garantindo-se aos filhos legítimos e ilegítimos a geração de todos os efeitos que a filiação proporciona na esfera cível, tanto de ordem pessoal quanto patrimonial, sejam eles: registrares; ligados ao poder familiar como, por exemplo: representação legal do menor, direito de guarda, direito de visita; nesse sentido também os direitos sucessórios; e direito a alimentos, a serem prestados de maneira recíproca e resguardado sempre o binômio necessidade e possibilidade entre o menor e o outro indivíduo, seja ele o pai/mãe biológico(a) ou socioafetivo(a) ou demais parentes decorrentes do vínculo matrimonial ou não matrimonial.

Como já explanado, esse entendimento fora fixado como tema de repercussão geral em julgado de meados de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento a um recurso extraordinário, RE 898060, em que o réu, ao recorrer do acórdão que estabeleceria a paternidade biológica, procurava afastá-la,

⁵⁸ BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

no intuito de não ter que pagar os alimentos devidos, alegando que o pai socioafetivo já teria a possibilidade de provê-los.

Logo a jurisprudência fixada pelo Plenário do STF é passível de ser adotados pelos demais tribunais dos estados e magistrados atuantes nas varas da família de todas as comarcas, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, como a ementa da apelação nº70076327162, cujo provimento fora indeferido pelo que segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO E PRESERVAÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL PRÉ-EXISTENTE SOCIOAFETIVA. MULTIPARENTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. Caso em que não há defeito de congruência entre o pedido e a sentença, pois o reconhecimento da multiparentalidade (dupla paternidade) se insere no âmbito do pedido do autor (pai biológico) que se limita à inclusão, no registro de nascimento da filha, da paternidade biológica, no qual já consta registrada uma paternidade socioafetiva. Nesse passo, estando bem provada a relação de afeto existente entre a menor e o pai registral socioafetivo, a sentença que reconheceu a paternidade biológica, preservando a paternidade registral pré-existente, julgou conforme a jurisprudência da Corte, pois possível e adequado o reconhecimento da dupla paternidade (multiparentalidade), em casos como o presente. **NEGARAM PROVIMENTO.**(grifo nosso)

Frente à ação de investigação de paternidade ajuizada por H.R.M. contra a suposta filha biológica, constatou-se que a mesma tinha paternidade socioafetiva reconhecida, no que tange ao pai registral. Logo, a petição fora alterada, para incluir o pai registral no polo passivo da demanda.

No final do processo, o vínculo biológico entre o requerente e a criança fora reconhecido, mediante exame de DNA, e o juiz, conhecendo do vínculo socioafetivo, verteu sua decisão no sentido de acolher parcialmente o pedido, determinando a inclusão do nome do pai consanguíneo no registro civil da filha, e conseqüentemente o nome dos avós biológicos. Além disso, o juiz fixou alimentos em favor da criança, no valor de 30% de um salário mínimo, devidos mensalmente, cujo provedor seria o pai biológico.

Nesse ínterim, não satisfeito com a decisão que reconheceu a dupla paternidade, uma decorrente do vínculo biológico e outra do vínculo afetivo, ambas reconhecidas no registro civil, H.R.M. interpôs uma apelação, objeto da ementa supracitada no intuito de que a paternidade socioafetiva fosse retirada do registro civil da menor.

Dentre os argumentos utilizados, alegou que seu pedido pautava-se no reconhecimento e registro do vínculo biológico e exclusão do vínculo socioafetivo, e a decisão manteve ambos, o que indicaria incongruência.

Além disso, ressaltou que de acordo com depoimento prestado pelo pai socioafetivo, esse não almejava continuar convivendo no mesmo espaço com a criança, tendo em vista que até o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, acreditava ser o verdadeiro pai biológico da menor e também frente ao conhecimento do apelante como pai pelos laços de sangue.

Assim, frente aos argumentos apresentados, foi negado provimento à Apelação e mantido o entendimento da multiparentalidade, ou seja, a legitimação da paternidade ou maternidade socioafetiva, quando de fato há afetividade, demonstração de cuidado, carinho, zelo, assistência moral e financeira, essencial para o bom desenvolvimento do menor, e também o reconhecimento da criança como sendo filho (a) desse indivíduo, por mais que não tenham vínculos biológicos.

Desta forma, com todo o material probatório anexo aos autos, o Tribunal entendeu que a menor possuía sim uma boa relação tanto com o pai biológico quanto o socioafetivo, e nenhuma afetação em seu psicológico fora constatado, que justificasse a retirada do nome do pai socioafetivo do registro civil da menor, devendo a multiparentalidade ser mantida.

Outro julgado que versa no mesmo sentido do reconhecimento da dupla parentalidade reconhecida em registro e que prevê em seu conteúdo a concessão de alimentos dispõe o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTEMENTE AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. CABIMENTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. MANUTENÇÃO DO LIAME AFETIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Cabível o reconhecimento da multiparentalidade se demonstrada a existência simultânea de vínculo biológico e socioafetivo. Assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE nº 898.060, Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno). **APELAÇÃO DESPROVIDA. (grifo nosso)**

No caso em tela, M.C.P. havia ajuizado uma ação declaratória de paternidade, cumulada com um pedido de anulação de registro civil em face de J.A.S. e também J.A.S.J., ora interessado. A ação fora julgada parcialmente procedente, no sentido de declarar o requerente como sendo pai do menor, e conseqüentemente sua anotação no registro civil, além de determinar a fixação de alimentos a serem providos por esse pai, no valor de 20% de sua renda.

Insta salientar que o pedido fora julgado parcialmente procedente, pois o nome do pai registral não fora excluído, anulado do registro do menor, mas apenas a paternidade de M.C.P. fora adicionada, configurando a situação de multiparentalidade, onde coexistem em harmonia dois vínculos de filiação.

Assim, da decisão resultaram as seguintes modificações: ao nome civil da criança, J.A.S.J, fora adicionado o nome do pai biológico, ficando J.A.S.P; no registro M.C.P passou à condição de pai, além de constar o nome dos ascendentes de segundo grau, ou seja, dos avós decorrentes desse vínculo.

Insatisfeito com a decisão, que não acolheu o pedido de anulação do primeiro registro, J.A.S.interpôs uma apelação, sob o argumento de que o caso não se enquadra como hipótese de pluriparentalidade pois não havia ficado demonstrado interesse dos envolvidos do seu estabelecimento, ou seja, do menor e dele, enquanto pai socioafetivo, que a tempos não mantinha contato com o filho.

O apelante diz ainda que os requisitos necessários para a configuração do vínculo socioafetivo decorrente do primeiro registro do menor, dentre os quais afetividade, não ficaram comprovados, e estavam sendo supridos pelo pai biológico, além da assistência financeira, emocional, etc.

Também dispõe que tanto o próprio autor da ação declaratória de paternidade quanto a mãe do interessado explanaram a paternidade biológica decorrente da união que celebraram, assim que ficou comprovado nos autos, de modo que o adolescente não é mais visto pela sociedade como filho do pai socioafetivo, não subsistindo mais motivos para a manutenção desse vínculo.

Logo, mediante apelação, o pai referente ao primeiro registro buscou o provimento integral de demanda ajuizada por M.C.P., no intuito de ver afastado o seu nome do registro civil do filho.

No entanto, a 7ª Câmara Cível da Comarca de Novo Hamburgo, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu pelo desprovimento da demanda mantendo o entendimento da multiparentalidade, amparado pela decisão do

Supremo Tribunal Federal, ao declarar que o adolescente é filho de M.C.P, com quem mantém vínculo biológico e também de J.A.S., para todos os efeitos pessoais e patrimoniais.

4.4 Admissão generalizada da multiparentalidade

Ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico brasileiro adota esse novo entendimento frente à temática abordada, alguns autores civilistas encontram-se receosos quanto à sua aplicação como sendo de repercussão geral, pois o instituto da multiparentalidade é relativamente recente, tendo em vista que o julgado do Supremo Tribunal Federal que lhe deu causa é de 2016, RE 898060.

Logo, por ser desprovido de uma regulamentação completa, diversos empasses jurídicos acabam sendo acarretados, e, portanto, passíveis de discussão, pois suas implicações não são abrangidas pelos julgados que as reconhecem.

Frente a essas questões, é evidente e imprescindível um estudo elaborado dos efeitos jurídicos que circundam a pluriparentalidade, em especial os que possuem natureza patrimonial e estão intimamente ligados à responsabilização civil, principalmente os efeitos alimentícios.

Nesse ínterim, Christiano Cassettari reconhece uma série de problemas surgidos quando do reconhecimento da multiparentalidade.⁵⁹

Assim, dentro do raciocínio desenvolvido pelo referido doutrinador, é possível entender muitas decisões na vida dos filhos menores dizem respeito à anuência dos pais, porém são reguladas no código civil brasileiro baseando-se no modelo padrão, ou seja, dois genitores.

Desta forma, situações reais em que o menor possui dois pais, biológico e socioafetivo, e uma mãe ou ainda duas mães, biológica e socioafetiva, e um pai a interpretação deverá ser distinta, pois verdadeiros impasses deverão ser encarados, como por exemplo, a anuência necessária para que o menor possa realizar um matrimônio; ou ainda casos de emancipação voluntária; disposições acerca de representação judicial e extrajudicial dos filhos; responsabilidade civil dos

⁵⁹CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 253

pais por atos dos filhos menores e sobre quem deverá assisti-los; e não menos importante a questão do direito aos alimentos.

Sobre a questão da emancipação voluntária, hipótese em que a incapacidade do menor cessará, encontra regulamentação no parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, e pode ocorrer de duas formas: mediante instrumento público e concordância de ambos ascendentes, ou apenas de um quando o outro estiver ausente; ou no caso do menor que já possuir dezesseis anos completos, mediante decisão judicial.

A problemática envolvendo essa hipótese de cessão da incapacidade civil demonstra-se quando o menor de dezesseis anos, numa situação de multiparentalidade reconhecida, não alcança a concordância de todos os seus pais, por exemplo, o pai e a mãe biológicos são favoráveis à emancipação, porém o pai decorrente do vínculo afetivo se opõe. Resta a dúvida de ser ou não pautada, a emancipação, no voto da maioria.

Num panorama comum, com apenas dois genitores, quando um deles se opõe, o conflito deverá encontrar respaldo na intervenção judicial, sendo qualquer deles legitimado para ingressar, com base no parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil, que estabelece:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Na hipótese da multiparentalidade não seria diferente, pois a vontade de nenhum ascendente pode ser descartada ou desvalorizada, todos se encontram em pé de igualdade. Logo, cumpre ao juiz da causa estabelecer ou não a emancipação.

A mesma lógica aplica-se ao casamento, no que tange à anuência necessária para que o menor com pelo menos dezesseis anos de idade e menor e dezoito possa celebrar matrimônio, ou seja, será necessária a anuência de todos os seus representantes legais, caso contrário, a oposição de qualquer deles inviabilizará o processo de habilitação do matrimônio. Nesse sentido, caso sobrevenha discordância, o mesmo dispositivo legal aplicado à emancipação

voluntária, parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil, deverá ser invocado, deixando para o juiz decidir e suprir esse consentimento.

Quanto à questão de quem será o representante legal ou extrajudicial do menor, e levando em consideração a família multiparental, é mais coerente pensar que todos os ascendentes de primeiro grau podem representar e assistir nos atos da vida civil do filho.

Assim, no momento da lavratura do registro civil do filho, todos os pais e mães que constituem os vínculos de filiação devem comparecer, caso contrário esses efeitos, como a representação e assistência não ocorrerão, nesse sentido, vide artigo 71 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece a representação e assistência dos pais para os incapazes, ou ainda tutoria ou curadoria. Nesse diapasão, o parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil se faz novamente presente para dirimir conflitos entre os interessados.

Entrementes, quanto à problemática que surge na seara da responsabilização civil, dentre todos os indivíduos elencados no rol do artigo 932 do Código Civil, os pais encontram-se responsáveis pela reparação civil de qualquer dano ocasionado por seus filhos menores, desde que estejam sob sua autoridade e companhia, como se segue abaixo:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...]

Cumprе ressaltar que, por depender de autoridade e companhia, a responsabilidade dos pais para com os filhos acaba sendo objetiva, ou seja, independente de culpa, pois sendo titular do poder familiar, é seu dever educar e manter vigilância sobre os filhos, como bem dispõe o Enunciado 450 do CJF, na íntegra abaixo:

Enunciado nº 450 do CJF: – art. 932, I: Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores.⁶⁰

⁶⁰ENUNCIADO nº 450 do CJF, da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/381>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Essa autoridade é a expressão do poder familiar que exerce, e a companhia não diz respeito apenas a quem está presente, por exemplo, numa situação em que depois da dissolução conjugal, a mãe ficou com o direito de guarda e o pai com o direito de visita, pois a jurisprudência majoritária entende todos os ascendentes de primeiro grau devem ser responsáveis, não sendo relevante aferir quem possui um período mais longo de convivência com o menor, mas sim o dever de criação.⁶¹

Cuida de analisar que esse caso não envolve a regra geral da responsabilidade civil, na qual cada indivíduo responde pelos danos que causar a outrem, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, mas sim uma relação em que um elemento responde pelos atos de um terceiro, além de haver solidariedade excepcional entre eles, como bem dispõe a seguir o texto do parágrafo único do artigo 942 do Código Civil:⁶²

Art. 942. [...]

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Nesse sentido, as pessoas designadas no art. 932 do Código Civil serão responsáveis pela reparação civil subsidiária de terceiro, no caso dos pais frente aos prejuízos acarretados pelos filhos, pois por força do art. 928 do Código Civil, se os ascendentes não tem a obrigação de fazer ou não dispõe de meios necessários, o próprio incapaz deverá arcar com os danos que ocasionar a terceiros.

Retomando a ideia de solidariedade, que é colocada pelo já mencionado parágrafo único do art. 942 do Código Civil, Christiano Cassetari dispõe que no caso de multiparentalidade não seria possível, mas seria cabível litisconsórcio passivo necessário, como estabelece:

Não haverá solidariedade entre os vários genitores, pois o art. 265 veda presunção, e não há lei que a estabeleça, motivo pelo qual entendemos que deve haver um litisconsórcio passivo necessário, para que ambos respondam conjuntamente, cada qual com uma parte da responsabilidade, que deverá ser calculada por cabeça.⁶³

⁶¹ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.p. 260.

⁶² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2018.p. 118. v.4.

⁶³CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 260.

Em último lugar, resta traçar uma análise da problemática que a admissão generalizada da multiparentalidade acaba gerando nas obrigações alimentares.

Logo, havendo mais de dois ascendentes de primeiro grau, e presente o binômio necessidade e possibilidade, em regra todos devem estar habilitados a prover os alimentos, de acordo suas condições financeiras, resguardado o imprescindível para a própria sobrevivência, porém não haverá solidariedade entre eles, consoante ao que preconiza o art. 265 do Código Civil, uma vez que a solidariedade das obrigações não pode partir de mera presunção, mas de disposição de vontade das partes ou ainda de lei que traga sua previsão. Desta forma, a mesma regra dos alimentos avoengos deve ser aplicada, pois, assim como qualquer dos avós poderá provê-los, também qualquer dos pais ou mães, biológicos (as) e socioafetivos (as) poderão fazê-lo, desde que haja a possibilidade financeira.

Nessa mesma linha CASSETTARI, Christiano dispõe:

Ademais, podemos utilizar também o argumento de que o art. 1.698 do Código Civil determina que, sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, ou seja, se um dos pais pode suportar sozinho a pensão, deverá fazê-lo, pois para o alimentado é ruim fracionar a sua necessidade entre várias pessoas, o que aumenta o risco de inadimplemento. Para a parte final desse artigo, que estabelece a possibilidade de o réu, nesse caso, chamar as outras pessoas também obrigadas a integrar a lide, deve haver prova de que ele, genitor escolhido, não tem condições de arcar, sozinho, com o pagamento da pensão, o que justifica a divisão. Essa é a posição do STJ.⁶⁴

Nessa sequência, quanto à “admissão generalizada da multiparentalidade”, dispõe Carlos Alberto Dabus MALUF e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus MALUF apud Carlos Roberto Gonçalves:

[...] pode não ser assim tão benéfica, seja à pessoa do filho, seja à própria sociedade, visto que, através desta, poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães, aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, tendo em vista a duplicação de genitores. Entretanto, tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua pré-morte. Além disso, da relação multiparental defluiriam direitos e deveres

⁶⁴ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 257.

oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal.⁶⁵

Ao mesmo tempo em que ao princípio do melhor interesse do menor é dada preferência, com a possibilidade de pleitear alimentos de todos os ascendentes de primeiro grau, gerando mais estabilidade, a falta de regulamentação específica conjuntamente com a admissão generalizada que a repercussão geral acarreta, pode dificultar a resolução de alguns impasses e detalhes importantes que permeiam o instituto, como por exemplo, a possibilidade do filho pleitear alimentos de forma bilateral, ou seja, para o pai ou mãe biológico (a) e também para o pai ou mãe socioafetivo (a), que ultrapassem sua necessidade, perdendo a essência do binômio necessidade e possibilidade.

Vale lembrar que o art. 1.695 do Código Civil explana de forma mais clara essa necessidade, classificando-a como uma situação em que o patrimônio não é suficiente, ou seja, quando os frutos, a renda de seu trabalho, não suprem o mínimo para a própria subsistência.

Ainda nessa linha, sabendo que os direitos e deveres alimentícios são recíprocos e equiparados às regras que permeiam a parentalidade natural, caso sobrevenha futuramente aos pais que constituem a relação plúrima, situação de hipossuficiência que justifique receber alimentos, resta à dúvida de como o filho deverá prover as obrigações alimentícias a todos os ascendentes de primeiro grau, sem que tal fato caracterize um ônus, ou seja, nos casos em que o filho não tiver a possibilidade de prover essa carência, pois não ostenta recursos suficientes e conseqüentemente comprometa a própria subsistência.

Para Christiano Cassettari, o filho decorrente dessa relação multiparental deverá arcar com esse ônus, pois ainda que seja levada em consideração toda a proteção aos filhos menores, as obrigações alimentícias possuem esse caráter de reciprocidade por natureza, tendo em vista que, em suas palavras: “[...] toda regra que concede ônus obriga a assunção de ônus”.

Vale ressaltar que, uma vez fixados os alimentos não são imutáveis, porém o juízo deve ser informado pelos interessados, de modo a solicitar a

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto; Direito civil brasileiro. 15. ed. São Paulo : Saraiva, 2018. p. 306. v.6.

exoneração, redução ou majoração de tal encargo. Logo, se ao filho que deve prestar alimentos a todos os ascendentes de primeiro grau em situação de hipossuficiência que justifique sua fixação, sobrevier situação financeira desfavorável, ou ainda uma melhora considerável na capacidade financeira do beneficiado, os valores poderão ser alterados.

5 CONCLUSÃO

Em suma, o trabalho desenvolvido buscou, com base no texto constitucional, no código civil, entendimento jurisprudencial e doutrinário estabelecer uma análise geral da parentalidade, com enfoque no instituto da multiparentalidade, nas questões alimentícias e o problema da admissão generalizada pelos Tribunais.

O estudo foi iniciado com uma abordagem histórica acerca da formação dos primeiros núcleos familiares, com uma análise etimológica de termos usados ao longo da história que remetem à noção de família e poder familiar, e o imenso destaque à sociedade romana, tendo em vista que contribuiu muito para a regulamentação das relações familiares, pois naquela época, a título de exemplo, os filhos eram divididos em legítimos e ilegítimos, termos que atualmente foram substituídos por filho matrimoniais e não-matrimoniais.

Por conseguinte, na teoria tridimensional do direito de família, elaborada por Martin Heidegger, fenomenólogo existencial que ao buscar desvendar a condição humana, concluiu que os seres humanos possuem diferentes formas de ser no mundo, de modo que o indivíduo existe para si, para os outros e para o mundo e, portanto, tem consciência de si, dos outros e do mundo ao seu redor.

Nessa lógica que é abordada a tridimensionalidade humana constituída pelas: dimensão genética, a dimensão afetiva e dimensão ontológica. Cada uma delas permite que o indivíduo vivencie novas experiências, que o torna um ser em constante mudança, e por consequência, essas alterações se refletem no ambiente familiar e na própria noção do que venha a ser família. Por exemplo, a própria relação multiparental, é um novo modelo familiar, onde coexistem três ou mais ascendentes de primeiro grau frente ao descendente, de onde novos direitos acabam surgindo frente ao seu reconhecimento, sendo eles patrimoniais e não-patrimoniais. A questão maior relaciona-se a essas dimensões e o surgimento de novos modelos familiares, pois de fato há uma resistência à sua adoção no ordenamento jurídico, bem como a carência de sua regulamentação de forma detalhada, como é o caso dos vínculos socioafetivos.

Isto posto, foram estabelecidos conceitos acerca da parentalidade, suas formas de constituição, natureza jurídica, e comparações de elementos que permeiam as relações familiares e de filiação, como por exemplo, a parentalidade natural e a parentalidade socioafetiva, sendo a primeira resultante de laços de

consanguinidade e a segunda sendo baseada na posse de estado de filho. Ademais, ainda que não existam os vínculos biológicos, a relação de afetividade é mais valorizada e priorizada do que a filiação natural e por ser genérica a expressão citada, admite a interpretação extensiva da doutrina.

Foi possível extrair que a parentalidade socioafetiva possui natureza bilateral, posto que seu reconhecimento perante a lei é um direito não apenas dos descendentes, como também daqueles que assumem o papel de pai e mãe, sendo regidas (essas relações socioafetivas) pelo princípio da igualdade constitucional.

Ainda acerca do reconhecimento, para que este seja efetivado, faz-se necessário a cumulação de vontades das partes, além da comprovação do vínculo de afeição e seus requisitos (confirmação do vínculo afetivo; convivência; e estabilização da afetividade), caso contrário haveria casos em que o vínculo seria instaurado de maneira forçosa, violando a dignidade da pessoa humana e sua autonomia de vontade.

Cumprido destacar que uma vez atestada, a relação socioafetiva acaba se estendendo para os parentes dos pais, ou seja, todos os efeitos civis passam a valer para os avós, tios, sobrinhos, primos, etc.; ao passo que o filho pode pleitear de todos eles os alimentos necessários e vice-versa.

Ademais, foi desenvolvido um estudo acerca de alguns efeitos que pairam sobre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, como os efeitos registrares, direitos sucessórios, guarda socioafetiva e direito de visitas.

Ademais, foi desenvolvido um estudo acerca de obrigações que surgem com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, abordando os efeitos jurídicos e a responsabilização civil que a afetividade gera no âmbito familiar, sendo elas: o poder familiar, que é atribuído a ambos os pais, e na falta de um o outro exercerá com exclusividade, cuja natureza jurídica é a de um *múnus público*, sendo exercido quanto à pessoa dos filhos e quanto aos bens dos filhos; os efeitos registrares do reconhecimento da socioafetividade, principalmente a alteração do nome em registro do filho socioafetivo, com a inclusão do patronímico do pai ou mãe socioafetiva, pois é vedada qualquer forma de discriminação entre os filhos matrimoniais e não matrimoniais; a sucessão, que ocorre quando há o falecimento, real ou presumido, de um indivíduo que não tenha deixado nenhum testamento, a fim de transmitir os bens mediante herança ou legado, podendo ser legítima e testamentária, não podendo os filhos socioafetivos ficarem fora da partilha.

Ademais, temos ainda a guarda socioafetiva, nos casos de dissolução conjugal (divórcio ou separação), em que o convívio com os filhos menores deve ser regulado, podendo ser unilateral ou compartilhada, sendo a segunda preferível para evitar abusos e prejuízos ao filho, lembrando que aquele que não for o titular da guarda, não perderá sua autoridade parental, apenas não será detentor da posse, pois essa dissolução conjugal não influi nas regras que concernentes ao exercício do poder familiar. Do reconhecimento do vínculo socioafetivo, não haverá distinções ou preferências no exercício da guarda, seja unilateral ou compartilhada, pois o foco deve se voltar ao melhor interesse do menor.

O último efeito jurídico abordado fora o direito de visita, complementando a noção de direito de guarda, pois a visita é atribuída a quem não foi escolhido como titular da guarda, podendo ser disposta por vontade das partes ou decisão judicial, abrangendo o direito de ter o menor em sua companhia, fiscalização, manutenção e educação, para que os laços de afetividade se mantenham estáveis. Além de direito é encarado como um dever e, portanto, em caso de descumprimento, a lei prevê a fixação de astreintes, ou melhor dizendo, multa em dinheiro. Vale ressaltar que, em razão da proteção aos filhos menores, esse direito de visita não pode ser absoluto, podendo o juiz da causa dispor acerca de sua manutenção, perda ou suspensão, conforme o caso concreto. Dentro da ideia do reconhecimento da socioafetividade, é imprescindível ressaltar o direito de visita pela própria razão de ser, como já dito anteriormente, pois busca estabelecer a manutenção e a estabilização dos laços de afetividade.

O direito a alimentos trata-se de uma garantia constitucional a ser assegurada pela família, sociedade e pelo Estado, aos filhos menores, possuindo caráter personalíssimo, só o alimentando pode pleitear, e também natureza de reciprocidade, assim tanto os filhos podem prover alimentos aos pais quanto os pais para com os filhos, além de parentes decorrentes dessa relação, como irmãos, avós, tios, etc; desde um deles não possua patrimônio e renda o suficiente para sua subsistência ou ainda para manter o padrão de vida e o outro possua a capacidade de prover essa deficiência, sem que haja prejuízo para sua própria sobrevivência. Os alimentos podem englobar tanto vestimentas, residência, assistência médica, educação, alimentação entre outras despesas.

Além disso, após fixada, a prestação de alimentos poderá sofrer disposições, desde que o juízo seja informado do interesse da parte pela

exoneração, redução ou majoração de tal encargo. Lembrando sempre que a prestação de alimentos deve sempre obedecer uma ordem legal de preferência entre os parentes, guardando sempre a ordem de sucessão: ascendentes, descendentes e colaterais de segundo grau, de modo que serão chamador a prover os alimentos quando o anterior na ordem de preferência estiver ausente.

No que se refere aos filhos não matrimoniais e alimentos socioafetivos, os principais fundamentos que embasam essa sistemática são o princípio da igualdade entre os filhos, disposta no art. 227, §6º da Constituição Federal e o Enunciado 341 do CJF, que estabelecem, respectivamente, que tanto filhos matrimoniais, não matrimoniais, oriundos da adoção e sacrílegos são equiparados em direitos e tratamento, sendo proibida qualquer forma de discriminação; já o enunciado do CJF estabelece que a relação socioafetiva pode ser fonte geradora de obrigação alimentar.

Ante todo o exposto, foi possível realizar uma análise geral sobre a temática abordada, qual seja a multiparentalidade, desde seu reconhecimento em meados de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a decisão como tema de repercussão geral, ao negar provimento a um recurso extraordinário, RE 898060, em que o réu, ao recorrer do acórdão que estabeleceria a paternidade biológica, procurava afastá-la, no intuito de não ter que pagar os alimentos devidos, alegando que o pai socioafetivo já teria a possibilidade de provê-los.

Porém o Plenário entendeu que a existência da parentalidade biológica não obsta o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, podendo ambas coexistir em plena harmonia, prevalecendo sempre o melhor interesse do menor e levada em consideração a igualdade entre os filhos, matrimoniais e não matrimoniais, sem nenhum tipo de ato discriminatório.

Porém desde então, a aplicação genérica mediante repercussão geral não demonstra ser tão eficaz e dificulta a regulamentação detalhada de tal instituto a fim de resolver diversos empasses jurídicos que acabam sendo acarretados e, portanto, passíveis de discussão, pois suas implicações podem se fazer presentes em casos práticos, e até então, não são abrangidas pelos julgados que reconhecem a relação pluriparental.

Dentre os efeitos jurídicos que podem surgir, foi possível explanar sobre a anuência necessária para que o menor possa realizar um matrimônio; ou ainda casos de emancipação voluntária; disposições acerca de representação

judicial e extrajudicial dos filhos; responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e sobre quem deverá assisti-los; e não menos importante a questão do direito aos alimentos.

Nesse ínterim, foi dado um enfoque para a questão dos alimentos, ou seja, direitos de ordem patrimonial, dentro da relação plúrima, levando em consideração o binômio necessidade e possibilidade, e também o caráter personalíssimo e recíproco das obrigações alimentares, pois os direitos que envolvam patrimônio familiar são de imperiosa importância, visto que destinam-se à preservação da subsistência, frente as dificuldades que possam surgir.

Assim, o tema abordado e desenvolvido tem o pretexto de incentivar o estudo e a criação legislativa a fim de complementar o instituto da multiparentalidade e gerar mais segurança jurídica nas relações familiares, fornecendo dados legais e doutrinários.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União** – Seção 1 - 5/1/1916, p. 133. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>:

BRASIL, **Lei n. 8.069/1990, institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Publicada no Diário Oficial da União, de 11 e janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Apelação Cível 0317690-67.2008.8.13.0319. 7ª Câmara Cível da Comarca de Itabirito – MG. Des. Rel. Leite Praça. Data de Julgamento, 22 de março de 2011. Data da Publicação: 08 de abril de 2011. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E1D960CA22786353826E5AE37D9ED3C0.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0317690-67.2008.8.13.0319&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

BRASIL. TJ-SC - AC: 50504 SC 2011.005050-4, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 10/05/2011, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4/inteiro-teor-19767468>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS; Apelação Cível 70011471190; Oitava Câmara Cível da Comarca de São Marcos – RS; Des. Rel. Rui Portanova. Data de Julgamento: 21 de julho de 2005; Publicação: 17 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>.

BRASIL. 1ª Vara da família da Comarca de São José – SC; Juíza de Direito Adriana Mendes Bertocini; 26 de setembro de 2012; Processo nº 064.12.016352-0; Dissolução/reconhecimento de Sociedade de Fato; Requerente: S. de S. – Requerido: H.G; Adv: Daniele Debus Rodrigues (OAB 017.187/SC); Diário da Justiça Eletrônico – n 1485; p. 1.187. Disponível em: <<https://diarios.s3.amazonaws.com/DJSC/2012/09/pdf/20120926.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1571415840&Signature=k65b8lFWg8TR9Hf%2F7o%2FukrH2EK8%3D>>.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Equipe Editorial. **Etimologia de ontologia**. Ano: 2019. Disponível em: <<https://etimologia.com.br/ontologia/>>.

ENUNCIADO nº 341 do CJF, da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>.

ENUNCIADO nº 450 do CJF, da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/381>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

HEIDEGGER, Martin. **Matrizes pós-românticas. Fenomenologia e existencialismo**. Disponível em: <<https://vdocuments.mx/fenomenologia-e-existencialismo-aula-29-matrizes-pos-romanticas.html>>. Acesso em: 26 agosto 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** – 9. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARGRAF, Alencar Frederico; LIGERO, Gilberto Notário; MARGRAF, Priscila de Oliveira; GODOY, Sandro Marcos. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019. **Direito civil e Direito processual civil – Coleção OAB**.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **“Pai biológico não pode impedir que filho menor inclua o sobrenome do padrasto em seu registro civil”**; Texto publicado dia 11 de junho de 2018; com informações do Conjur e IBDFAM. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/pai-biologico-nao-pode-impedir-que-filho-menor-inclua-o-sobrenome-padrasto-em-seu-registro-civil/>>.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família** – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

STF, **Recurso Extraordinário 898.060** São Paulo, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**; atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.